

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

ERICA ALCINA SANTOS DA SILVA

**FUNDAÇÃO PARÁPAZ: A IMPORTÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES NO PROCESSO DE
GARANTIR A EFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

MARABÁ – PA
2023

ERICA ALCINA SANTOS DA SILVA

**FUNDAÇÃO PARÁPAZ: A IMPORTÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES NO PROCESSO DE
GARANTIR A EFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito, da Universidade Federal do Sul e
Sudeste do Pará – UNIFESSPA como requisito
parcial à obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Sara Brígida Farias Ferreira

MARABÁ - PA
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

S586i Silva, Erica Alcina Santos da
Fundação Parápaz: a importância das instituições no processo de garantir a eficiência da aplicação da lei Maria da Penha / Erica Alcina Santos da Silva. — 2023.
63 f.: il.

Orientador(a): Sara Brígida Farias Ferreira.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Violência contra as mulheres. 2. Mulheres - Crimes contra. 3. Brasil. [Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006]. 4. Violência familiar. I. Ferreira, Sara Brígida Farias, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.55237

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

DEDICATÓRIA

À todas as mulheres violentadas, desejo que a dor cesse e que nossas vidas, enquanto mulheres, sejam devidamente valorizadas.

“De todos os atos de covardia a violência contra a mulher reduz o indivíduo ao mais baixo dos seres!” - Rangel C. Rodrigues

AGRADECIMENTOS

De fato, podendo expressar, posso falar que tenho o dom de escrever. Entretanto, nenhuma palavra seria o suficiente se não fossem as pessoas que nos cercam e as nossas experiências de vida.

Por isso, quero aqui agradecer a todos que fizeram parte desse processo especial, que foi o de escrever o meu Trabalho de Conclusão de Curso.

Primeiramente, agradeço à minha mãe que tem lutado juntamente a mim, desde sempre, para que alcancemos essa conquista. Mãe, essa conquista é nossa!

Em segundo lugar, agradeço às minhas amigas e amigos que a universidade me deu, pois foram uma base de sustentação para permanecermos em pé durante essa caminhada, em especial à Thaísa, Mariana, Meury e Sarah.

Em terceiro, agradeço à minha orientadora Sara, que teve tanta paciência e cuidou para que esse trabalho fosse finalizado. À senhora desejo muito sucesso!

Em quarto, agradeço aos demais professores que fizeram parte da construção dos meus conhecimentos.

E por último, de suma importância, agradeço aos meus ex-chefes de estágio que se tornaram inspirações com relação à profissional que desejo me tornar, em especial a Raphaell Braz e Adonai Oliveira.

A todos, só tenho a agradecer pela inspiração e motivação, vocês com certeza poderão orgulhar-se e dizer que fizeram parte da minha formação. Obrigada!

RESUMO

Resumo: O presente estudo voltou-se a uma análise acerca da Fundação ParáPaz como um mecanismo regional de combate à violência contra a mulher. Buscou-se, ao decorrer do trabalho, identificar a relação da Lei 11.340/2006 com a história da Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência e suas funcionalidades com dados estatísticos, a função da Fundação ParáPaz Mulher com a relação aos casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e analisar dados referentes à atuação dessa instituição. Desse modo, o objetivo do trabalho é entender a necessidade de fortalecer a respectiva fundação, diante do papel que vem realizando, para garantir maior eficiência da Lei Maria da Penha. Para isso, o estudo parte de uma pesquisa bibliográfica pautada em livros, artigos, legislações e documentos que possam verificar a alegação dos fatos. Portanto, os resultados obtidos discorrem no sentido de descobrir se a Fundação ParáPaz é, realmente, um instrumento de aceleração que visa, de acordo com as especificidades locais e regionais, promover os direitos humanos de mulheres paraenses.

Palavras-chave: Fundação ParáPaz. Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Abstract: This study focused on an analysis of the ParáPaz Foundation as a regional mechanism to combat violence against women. During the course of the work, we sought to identify the relationship between Law 11,340/2006 and the story of Maria da Penha, the urgent protective measures and their functionalities with statistical data, the role of the Fundação ParáPaz Mulher in relation to cases of Violence Domestic and Family Against Women and analyze data relating to the performance of this institution. Therefore, the objective of the work is to understand the need to strengthen the respective foundation, given the role it has been playing, to ensure greater efficiency of the Maria da Penha Law. To achieve this, the study is based on bibliographical research based on books, articles, legislation and documents that can verify the allegation of facts. Therefore, the results obtained aim to discover whether the Fundação ParáPaz is, really, an instrument of acceleration that aims, in accordance with local and regional specificities, to promote the human rights of women from Pará.

Keywords: ParáPaz Foundation. Violence against women. Maria da Penha Law.

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 – Jornal Tribuna do Norte noticiando o júri de Marco Antonio Herredia Viveros..... 16
- Figura 2 – A sede da Fundação ParáPaz e a sua localização no Brasil 55

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número de processos de feminicídio e violência por tribunal em 2022	34
Tabela 2 – Número de processos de feminicídio e violência por tribunal nas varas exclusivas de violência doméstica em 2022	35
Tabela 3 – Comparação do tempo médio de tramitação dos processos pendentes nas varas exclusivas e varas não exclusivas	36
Tabela 4 – Comparação do tempo médio da primeira sentença nas varas exclusivas e varas não exclusivas	37
Tabela 5 - Feminicídios, tentativa de feminicídio e lesão corporal dolosa em 2021 e 2022.....	41
Tabela 6 - Medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça	44
Tabela 7 – Quantitativo de atendimentos ao ano à mulher vítima de violência das unidades integradas da Fundação ParáPaz	56
Tabela 8 – Meta realizada por ano da Ação Empoderamento e Autonomia Financeira para Mulheres ao ano	56
Tabela 9 – Avaliação de Desempenho do Programa Cidadania, Justiça e Direitos Humanos.	58

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Número de varas e juizados exclusivos em violência doméstica em 2023.....	33
Gráfico 2 - Estatísticas dos processos de feminicídio e violência por tribunal em 2022	35

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANMIGA	ARTICULAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES INDÍGEAS GUERREIRAS DA ANCESTRALIDADE
CEJIL	CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL
CFEM	COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERÁRIOS
CIDH	CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CLADEM	COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CP	CÓDIGO PENAL
COPLAD	COMITÊ PERMANENTE DA AMÉRICA LATINA PARA PREVENÇÃO DO DELITO
DEAM	DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO À MULHER
DF	DISTRITO FEDERAL
IBGE	INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
IMP	INSTITUTO MARIA DA PENHA
LMP	LEI MARIA DA PENHA
MP	MINISTÉRIO PÚBLICO
MUNIC	PESQUISA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS
OEA	ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
ONG	ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TJAL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
TJAP	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
TJDFT	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TJGO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO GOIÁS
TJMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
TJRO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
TJRJ	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TJRR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
TJSP	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UFPA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

VDM

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DA DENÚNCIA À CIDH À LEI MARIA DA PENHA	15
2.1	MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES	15
2.2	DENÚNCIA À COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH 17	
2.3	LEI MARIA DA PENHA	21
2.4	OBJETO DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	23
3	MECANISMOS DE PROTEÇÃO: A REDE DE APOIO DA LEI MARIA DA PENHA	30
3.1	MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	30
3.1.1	Delegacia especializada em atendimento às mulheres (DEAM)	30
3.1.2	Casas-abrigo	32
3.1.3	Núcleos de defensoria, juizados ou varas especiais, serviços de saúde, centros de perícia médico-legal especializados	32
3.1.4	Centros de atendimento integral e multidisciplinar	39
3.1.5	Centros de reeducação e reabilitação para os agressores	39
3.2	(IN)EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LMP	40
3.2.1	Lei Maria da Penha e os casos de feminicídio após sua vigência	45
4	PARÁPAZ COMO FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	49
4.1	O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES NA LUTA PELAS MULHERES	49
4.2	A FUNDAÇÃO PARÁPAZ E SUA RELAÇÃO COM A LEI MARIA DA PENHA.....	50
4.3	PRÊMIOS RECEBIDOS INTERNACIONALMENTE.....	53
4.4	PARÁPAZ E O SEU IMPACTO POSITIVO NO PARÁ.....	54
4.5	PROGRAMA MULHER VIVER SEM VIOLÊNCIA – DECRETO Nº 11.431/23 ...	58
5	CONCLUSÃO.....	60
	REFERÊNCIAS	62

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou realizar uma análise acerca da eficiência da Lei 11340/06, mais conhecida e nomeada como Lei Maria da Penha, iniciando-se pela história da Lei, o que levou para que ela fosse criada e sancionada, sendo abordado o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu com a violência doméstica e familiar pelo seu agressor Marco Herredia Viveros, enquanto o Estado brasileiro não fez nada para defendê-la, protegê-la e tirá-la da situação sem que chegasse a uma situação mais grave. Por isso, foi preciso destacar no trabalho uma forma de solucionar a situação, pois mesmo após a instituição da respectiva legislação ainda há diversas violações à liberdade, autonomia e à vida das mulheres.

O presente estudo parte de uma pesquisa bibliográfica pautada em livros, artigos, legislações e documentos que identifiquem e demonstrem a insuficiência das medidas protetivas oferecidas pela Lei Maria da Penha, com vistas a verificar a alegação dos fatos. A lei conta com um aparato de proteção bastante completo, porém, o que se observa por meio das pesquisas, é que a sua implementação ainda não pacificou um cenário secular de violência contra a mulher (ALVES et al., 2023).

A partir disso, buscou-se contribuir para o avanço do conhecimento sobre a Fundação ParáPaz e sua relevância no cenário jurídico brasileiro. Mesmo sendo anterior à Lei Maria da Penha, trata-se, atualmente, de um reforço regional da mesma, aplicando medidas protetivas de gênero conforme a realidade local (PARÁ, 2023).

Portanto, a realização da pesquisa vai reorganizar as ideias e experiências relativas ao tema delimitado, buscando-se analisar se a Fundação ParáPaz é um meio que pode solucionar a problemática em torno da ineficiência dos mecanismos de proteção oferecidos à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Dessa forma, foi possível tratar da denúncia realizada à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) acerca do caso de Maria e o que não estava sendo feito para proteger essa e outras mulheres brasileiras.

A Lei Maria da Penha, foi então criada e sancionada no ano de 2006, com o objetivo de proteger e enfrentar a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com diversos mecanismos de prevenção, proteção, assistência e atendimento às ofendidas. Desse modo, buscou-se colocar em pauta o que é tratado pela Lei e o seu principal objeto de proteção, observando-se também quem é passível de ser protegido pela mesma.

Além do mais, buscou-se analisar se a rede de proteção à mulher é eficiente, tratando dos mecanismos de proteção oferecidos pela Lei um a um, sendo que nesse momento foi utilizado

dados e tabelas que pudessem explicitar a eficiência ou não desses mecanismos. Juntamente, foi analisada a situação dos feminicídios no Brasil, em que foi apresentada jurisprudência e citações com o objetivo de explicitar o fato de os casos de feminicídio no Estado Brasileiro acontecerem devido à falta de eficiência dos mecanismos de proteção e das medidas protetivas oferecidas pela legislação.

Por último, foi construída a ideia principal do texto em torno da Fundação ParáPaz, analisando o papel das instituições na luta pelas mulheres, observando e tratando sobre o que é essa instituição e como ela funciona, além de dar ênfase ao seu reconhecimento internacional. Através do que foi apresentado, foi possível demonstrar se a ParáPaz é um mecanismo de fortalecimento de proteção da Lei Maria da Penha, voltada às Políticas Públicas e baseada na própria Lei. Assim, dados coletados através da Fundação foram apresentados para justificar se é uma boa ideia replicá-la em outros estados.

Por fim, foi apresentado o Decreto 11431/23 que institui o Programa Mulher Viver Sem Violência, com diretrizes e objetivos semelhantes aos da Fundação ParáPaz, momento em que foi preciso reafirmar a importância das instituições e as intenções do próprio país em replicar o que já vem sendo feito no Estado do Pará por todo o território brasileiro

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DA DENÚNCIA À CIDH À LEI MARIA DA PENHA

2.1 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

A Lei 11.340/2006 foi sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto do mesmo ano, entrando em vigor logo após, em setembro. Essa Lei é conhecida como “Maria da Penha”, pois resguarda seu significado no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que foi casada com um Professor Universitário, colombiano, Marco Antonio Herredia Viveros, que por duas vezes tentou matá-la: a primeira vez simulou um assalto e a atingiu com um tiro nas costas, enquanto ela dormia, ação que a deixou paraplégica; e na segunda vez, após Maria retornar do hospital, Marco tentou eletrocutá-la durante o banho.

Em seu livro “Sobrevivi posso contar”, de 2012, Maria da Penha descreve como iniciou o seu relacionamento com Marco e como os cenários de violência começaram. Entre esses relatos, conta que as atitudes violentas do marido começaram a surgir quando ele conseguiu sua naturalização no Brasil e autonomia financeira, pois vinha tendo dificuldades para conseguir emprego e Maria vinha sustentando os gastos da família. Ainda, mencionou diversas vezes a intenção de separar-se do marido amigavelmente, uma vez que este não respondia suas menções ou tinha reações de indiferença, momento em que ela se sentia intimidada para pedir o divórcio judicialmente, mesmo que sem o consentimento dele, pois tinha medo de que ele viesse a matá-la caso o fizesse.

Maria e Marco tiveram três filhas mulheres e ela relata que ele era violento até com elas, desde quando estas ainda eram bebês, fazendo com que sentissem muito medo do próprio pai. Por isso, ela, juntamente às babás sempre tentavam amenizar subornando as filhas com doces ou as mantendo longe dele, para que não tomasse qualquer atitude violenta contra as meninas.

Há que se identificar a gravidade da situação que Maria da Penha sofreu, primeiramente no que tange aos sinais trazidos pelas atitudes de Marco ao decorrer da relação, e secundamente porque além de ter sofrido dois atentados à sua vida, ela passou por uma violência desmedida dentro da sua relação amorosa e familiar, enquanto aguardava a justiça para defendê-la que sequer permitiu o seu afastamento do lar após a primeira tentativa de assassinato (PENHA, 2012).

Nesse sentido, as investigações referentes à violência passada por ela só iniciaram em 1983 com a primeira tentativa de assassinato cometida por Marco e o julgamento só ocorreu em 1991, o qual o condenou a oito anos de prisão. Todavia, recorreu em liberdade e teve o seu

juízo anulado. Somente em 1996 Maria da Penha conseguiu o que pretendia, que seu agressor fosse considerado culpado pela prática das ações cometidas contra ela. Dessa forma, o agressor foi condenado à uma pena de 10 anos e 6 meses, tendo recorrido em liberdade novamente e preso somente em 2002 para o cumprimento da pena, em que só cumpriu dois anos de reclusão (PENHA, 2012). Na figura abaixo, verifica-se notícia a respeito do caso:

Figura 1 – Jornal Tribuna do Norte noticiando o júri de Marco Antonio Herredia Viveros

Professor da UFRN vai a júri em Fortaleza

O professor do curso de Economia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Marco Antônio Herredia Viveros, colombiano, será julgado no próximo dia 11, quinta-feira, pelo Tribunal do Júri Popular de Fortaleza-CE, por tentativa de homicídio contra a sua ex-esposa Maria da Penha Maia Fernandes, no dia 29 de maio de 1983.

Maria da Penha levou um tiro de escopeta na espinha dorsal, disparado pelo ex-marido, no interior de sua casa, na rua Eusto Cabral, 116, Papicu, Fortaleza, fato que a polícia, no início das investigações, pensou que se tratava de um assalto, mas depois descobriu que Marco Antônio tentou eliminá-la. Por isso, ela ficou paraplégica e se submete a 5 exercícios fisioterápicos por semana, em decorrência da lesão medular de que é portadora, além de já ter se submetido a cinco cirurgias ortopédicas de grande porte.

A farmacêutica-bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes diz que faz questão de divulgar o seu caso "com o objetivo de demonstrar a vulnerabilidade da mulher em nossa sociedade, notadamente no seu relacionamento com o sexo oposto dentro das leis que regem o ca-



Marco Antônio tentou matar

samente. O direito legítimo de viver com seus filhos é absurdamente tido pelo cônjuge que se julga o "dono" da família e o demonstra da maneira mais torpe, numa tentativa de homicídio das mais cruéis, atirando, premeditadamente, em sua esposa pelas costas, à mesma roupa, enquanto esta dormia".

A versão de assalto foi dada por Marco Antônio à polícia de Fortaleza, que também inventou a história de que o carro de

Maria da Penha, um Passat, tinha se acabado numa batida. Depois a polícia descobriu que não houve "batida" nenhuma. O colombiano vendeu o carro e aumentou o drama de que teria sido vítima, inventando a história da "batida". Uma segunda inquirição na Secretaria de Segurança do Ceará, sobre o "assalto", foi inesperada para Marco Antônio, que não repetiu o primeiro depoimento, entrou em contradição, não se controlou e ficou detido.

A partir desse fato, começaram as investigações paralelas e a polícia chegou à conclusão de que ele era o culpado pelo atentado a Maria da Penha, segundo informa o "Diário do Nordeste" (19.06.85).

Maria da Penha está condenada a viver numa cadeira de rodas até o fim da vida, mas continua trabalhando, porém, na condição de paraplégica. Após 4 1/2 meses de hospitalização, ela voltou ao convívio dos seus familiares (ela tem 3 filhas). Na época do crime, o seu marido viajava constantemente para Natal, onde tinha uma amante, "mas ele dizia que era para ministrar cursos".

O julgamento de Marco Antônio Herredia Viveros será no Fórum Clóvis Beviláqua.

TRIBUNA DO NORTE

Natal, Quarta-Feira, 10 de Abril de 1991

Fonte: Penha, 2012.

Ocorre que Maria da Penha precisou suportar essa violência, tanto do seu agressor quanto do judiciário, tendo em vista a inércia do Estado para defendê-la e fazer justiça por seu nome. Dessa forma, a história dessa mulher repercutiu de tal forma que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Assim, o Brasil foi condenado pela OEA ao pagamento de indenização e foi responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência contra mulher, pois não respondeu a nenhum dos pedidos feitos pela Comissão (CIDH, 2010).

Portanto, é nesse cenário que surge a Lei Maria da Penha, em homenagem a essa mulher que lutou por justiça, e devido à pressão sofrida pelo Estado Brasileiro. Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país.

2.2 DENÚNCIA À COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é uma estrutura regional com o propósito de promover e proteger os direitos humanos. Ele é constituído por dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, geralmente conhecida como "CIDH" ou "Comissão", e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, também referida como "Corte IDH". Esses dois entes têm a tarefa de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados que são membros da Organização dos Estados Americanos, frequentemente abreviada como "OEA" (CIDH, 2022)

As denúncias à CIDH devem ser direcionadas a Estados membros da OEA suspeitos de violar os Direitos Humanos estabelecidos em acordos como a Declaração Americana e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Os Estados podem ser considerados responsáveis por violações dos Direitos Humanos, e a Comissão tem a autoridade para investigar tais violações e emitir recomendações quando necessário. A responsabilização pelas violações dos direitos humanos devido a ações (como resultado de atos do próprio Estado ou de seus agentes), aquiescência (devido a permissão tácita do Estado ou de seus agentes) e omissão (que resulta da falta de ação do Estado ou de seus agentes quando deveriam agir) (CIDH, 2022).

Nessas situações, as pessoas possuem o direito de iniciar procedimentos internacionais, como através de petições individuais ou comunicações, o que possibilita que um indivíduo isolado, um grupo de pessoas ou, em determinadas situações, organizações não governamentais apresentem queixas perante órgãos internacionais competentes, alegando violações de direitos conforme estipulados em tratados internacionais (PIOVESAN, 2023).

A Comissão tem a responsabilidade de analisar comunicações enviadas por indivíduos, grupos de pessoas ou organizações não governamentais que denunciam violações de direitos estipulados na Convenção por um Estado que seja signatário dela. Quando um Estado se torna parte da Convenção, ele aceita automaticamente e de maneira obrigatória a autorização da Comissão para examinar tais comunicações, sem a necessidade de emitir declarações explícitas e específicas para esse propósito (PIOVESAN, 2023).

A Corte tem a autoridade para analisar casos em que se alega que um Estado que é parte da Convenção violou um direito protegido por essa Convenção. Se a violação for confirmada, a Corte emitirá medidas necessárias para restaurar o direito violado e pode ordenar que o Estado compense justamente a vítima. É fundamental observar que as decisões da Corte são legalmente vinculantes e obrigatórias, o que obriga o Estado a cumpri-las de imediato. Se a Corte determinar uma compensação para a vítima, essa decisão terá validade como um título executivo, de acordo com os procedimentos internos referentes à execução de uma sentença desfavorável ao Estado, conforme Piovesan (2023).

A Lei Maria da Penha baseia-se no que é Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, e nesse caso pode-se obter diversas conclusões. Sabadell (2005), em seu artigo sobre “Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal” expõe que quando iniciaram-se os debates a respeito do que é esse tipo de violência, não havia um conceito que demonstrasse a plenitude do que se pretende proteger, sendo possível obter interpretações amplas que buscavam incluir ao conceito as agressões entre vizinhos ou amigos, o que foi visto pelas feministas que lutavam pela causa como uma forma de banalizar a questão de gênero.

No dia 20 de agosto de 1998, Maria da Penha Maia Fernandes, juntamente ao Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), enviou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) denúncia referente ao seu caso tendo em vista a tolerância do Estado Brasileiro para julgar o seu caso e para lidar com a violência doméstica. O caso foi levado à CIDH porque não haviam sido tomadas as medidas necessárias para solucionar o caso e punir o agressor por mais de 15 anos. Os direitos de Maria às garantias judiciais e à proteção judicial vinham sendo violados, conforme constavam nos artigos 8º e 25º da respectiva Convenção, além de seguir um padrão discriminatório no que diz respeito a violência doméstica.

Nesse sentido, em 04 de abril de 2001 a CIDH apresentou o relatório de nº 54/01 para tratar do caso de Maria da Penha (caso nº 12.051), conforme o que foi supramencionado. Foram também apresentados diversos argumentos para punir o Estado Brasileiro por sua negligência e tentar solucionar o caso de Maria da Penha. Inicialmente, ao abordar os pontos, a comissão demonstra que levou em consideração todas as alegações apresentadas na denúncia,

complementadas pelas provas anexadas, assim como o silêncio do Estado, pois quando a denúncia foi recebida, a Comissão em 19 de Outubro de 1998 solicitou ao Brasil informações acerca do caso, não havendo resposta foram realizadas mais duas reiteraões, em 4 de agosto de 1999 e em 7 de agosto de 2000, as quais fizeram com que entendessem que o assunto não poderia ser solucionado de forma amistosa.

Ademais, a Comissão, por meio do Relatório nº 54/01, considerou uma violação ao direito de obter recurso rápido e efetivo, tendo em vista que Maria da Penha foi vítima do delito de tentativa de homicídio em 1983 e só quase oito anos depois ocorreu o primeiro julgamento do acusado, em 1991. Em 1996 o agressor Marco Herredia passou por um novo Júri que o condenou a dez anos e seis meses de prisão, sendo que impetrou apelação contra a decisão condenatória. Observa-se, então, que houve notável demora judicial, que de acordo com a CIDH “demonstra uma conduta das autoridades judiciais que constitui uma violação do direito a obter o recurso rápido e efetivo estabelecido na Declaração e na Convenção” (Relatório CIDH nº 54/01). Além disso, o agressor permaneceu em liberdade enquanto o processo não foi solucionado.

Dessa forma, a CIDH considerou para fins de responsabilização do Estado Brasileiro: as violações dos direitos e deveres estabelecidos nos artigos 1º, 8º, 24º e 25º da Convenção Americana, que tratam da obrigação de respeitar os direitos, das garantias judiciais, da igualdade perante a lei e da proteção judicial, respectivamente, os artigos II e XVIII da Declaração Americana, e o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará que trazem diversos meios para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; responsabilização do Estado brasileiro pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica; as medidas tomadas pelo Estado para reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal não funcionavam de forma efetiva pela falta de efetividade de ação policial e judicial no Brasil; e a violação de direitos e o devido cumprimento de seus deveres de acordo com o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará.

Por fim, a Comissão recomendou ao Estado Brasileiro que realizasse alguns procedimentos e melhorias para combater a tolerância no que tange à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, conforme segue:

1. efetivar e concluir o processamento penal de Marco Antonio Herredia Viveros a fim de condená-lo por seus atos, antes que o delito viesse a prescrever;
2. Realizar uma investigação a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do agressor, bem como tomar as medidas administrativas necessárias;

3. Adotar medidas necessárias para que o Estado pudesse assegurar à vítima reparação simbólica e material pelas violações ocorridas e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização cível;
4. Reformar o sistema judicial para que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil, com ações que:
 - a) capacitem e sensibilizem os funcionários judiciais e policiais a respeito da violência doméstica e familiar contra as mulheres;
 - b) possam simplificar os procedimentos judiciais para que os processos corram de forma mais célere;
 - c) Estabelecer medidas mais rápidas e alternativas às judiciais para solucionar esses conflitos;
 - d) aumentem o número de delegacias da mulher, que defendam os seus direitos e investiguem de forma devida as denúncias de violência doméstica;
 - e) insiram em suas propostas educacionais disciplinas voltadas para a compreensão da importância do respeito à mulher e de seus direitos assegurados na Convenção de Belém do Pará, além do desenvolvimento de habilidades para lidar com situações de conflito dentro do âmbito familiar.

Portanto, percebe-se que a CIDH manifestou-se verificando a negligência do judiciário brasileiro para solucionar o caso de Maria da Penha, também observou o quanto o processo obedeceu à morosidade para que houvesse alguma conclusão e quando havia, recebia recursos da parte do acusado que levaram mais alguns bons anos para serem julgados. Além disso, ainda permitiu que Marco respondesse em liberdade, mesmo estando evidentes os fatos de que ele representava um perigo para Maria e as filhas. A comissão foi pontual no que diz respeito aos direitos da vítima, aos Direitos Humanos e judiciais, além de observar a realidade do país que não se tratava apenas de Maria da Penha, mas de milhares de mulheres.

Após o caso de Maria da Penha com o advento da Lei 11.340/2006, foram citadas na ementa da Lei conforme segue:

[...]

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

[...]

Desse modo, como citado na ementa, com o recebimento da denúncia pela CIDH, o Brasil iniciou o cumprimento das Convenções e Tratados Internacionais que tratam sobre Direitos Humanos, Direitos das Mulheres e da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

2.3 LEI MARIA DA PENHA

No livro *Ética a Nicômaco* de Aristóteles (2013, p. 99), o autor defende que:

Se as pessoas não são iguais, não receberão coisas iguais; mas isso é origem de disputa e queixas (como quando iguais recebem partes desiguais, ou quando desiguais recebem partes desiguais). Ademais, isso se torna evidente pelo fato de que as distribuições devem ser feitas “de acordo com o mérito de cada um”, pois todos concordam que o que é justo com relação à distribuição, também o deve ser com o mérito em um certo sentido.

Resumindo o que é tratado pelo autor, deve-se dar tratamento igual aos que se encontram em situações de igualdade e tratamento de maneira desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Essa ideia apresentada por Aristóteles representa o conceito de equidade e justiça, que fortalecem o princípio da igualdade zelado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I:

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

Nesse sentido, observa-se que a Lei Maria da Penha não surge apenas como um instrumento de igualdade, pois é justamente contra essa questão que ela luta, pois esta Lei direciona-se ao tratamento desigual entre homens e mulheres, derivado de uma sociedade patriarcal e da violência cometida contra o gênero feminino nas relações familiares com o objetivo de manter a condição de submissão da mulher. Conforme afirma Ana Lucia Sabadell (2005, p. 02) “se, finalmente, qualquer pessoa em suas relações privadas pode ser tanto vítima como agressor, então conceder-se-ia uma espécie de absolvição da cultura patriarcal”.

Pode-se dizer que, se fosse para tratar de uma defesa igualitária entre homens e mulheres no que tange à violência nas relações familiares, não deveria haver legislação específica, deveria apenas permanecer o Código Penal (CP) vigente, que pune os indivíduos por lesão corporal (art. 129/CP), ameaça (art. 147/CP), dano (art. 163/CP), entre outros crimes. Entretanto, se mantivessem somente o que é estabelecido pelo CP não haveria um tratamento desigual na medida das desigualdades entre homens e mulheres, o que significa que a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (VDM) passariam despercebidos aos olhos do julgador. Além disso, ainda existiriam vertentes machistas que poderiam entender

determinadas denúncias como irrelevantes, já que atentam contra o “papel da mulher” na entidade familiar.

Maria Da Penha Maia Fernandes, relatou em seu livro “sobrevivi, posso contar”, o que acontecia à época em que havia apenas o Código Penal e em que sofreu suas violências:

Na década de 80, as notícias sobre violência contra a mulher estavam em destaque, através de denúncias feitas pela imprensa, e era comum os autores dos delitos, maridos, companheiros ou ex-amores das vítimas, serem contemplados com a absolvição, ou com penas suaves, estimulando-se assim esse tipo de crime. (FERNANDES, 2014, p. 26).

É nesse sentido que surge a Lei 11.340/2006, com o objetivo de derrubar o olhar patriarcal por trás da violência doméstica e familiar contra a mulher, além de punir os agressores. Por isso, deve-se observar que essa Lei passou a tratar da VDM que é “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”, conforme define a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (2002).

Esse tipo de violência deriva de uma sociedade culturalmente patriarcal, que em seus ideais estabeleceu uma hierarquia dentro do papel da família, sendo o homem o centro, como provedor da família, pai, marido e controlador da entidade familiar. Enquanto isso, a mulher deveria assumir uma posição passiva, sendo mãe e cuidadora da casa e da família, que não devia se preocupar com o que acontecera fora desse ambiente. Além do mais, poderia estar sujeita a ser traída ou até “corrigida” por essa figura patriarcal, caso fizesse reclamações, não concordasse em certas situações, ou apenas estivesse presente em momentos de fúria desse indivíduo.

Assim, construiu-se uma sociedade machista que não concorda com a posição ativa de uma mulher, que cria homens para serem “machos alfas” que não toleram mulheres fortes, com opiniões e/ou independentes, gerando, assim, a violência doméstica e familiar contra mulher, ou seja, este tipo de violência possui cunho estrutural e na maioria das vezes obedece a graus de elevação, iniciando-se por uma violência “invisível” até alcançar uma violência aparente.

A VDM vem através de diversas atitudes, podendo ser: psicológica (através de humilhações ou ameaças), sexual (obrigando a mulher a ter relações sexuais), física (com tapas, chutes e/ou murros) e, ainda, material (destruição de bens ou documentos pertencentes à vítima), conforme trata o artigo 7º, da Lei 11.340/2006.

Normalmente, as agressões iniciam-se com a violência psicológica e moral (invisível), seguem para a material (a depender do caso) e finalmente chegam à física e sexual (aparentes)

Entretanto, a Violência contra a Mulher não se trata somente do que ocorrer dentro do âmbito familiar/doméstico, mas também daquela que tenha ocorrido através de quaisquer relações interpessoais em que existam laços de consanguinidade ou convivência (art. 5º, Lei 11.340/2006). Ainda, têm-se a violação, a tortura, o tráfico de mulheres, a prostituição forçada, o sequestro, o assédio sexual no local de trabalho, entre outros a depender do caso concreto.

Dessa forma, para entender que a conduta praticada está dentro dos parâmetros de aplicação da Lei 11.340/2006, é preciso que esteja estritamente ligada ao gênero feminino, o que exclui a aplicabilidade para o gênero masculino, focando nas devidas desigualdades entre homem e mulher com relação à história patriarcal conforme foi abordado.

Portanto, evidencia-se a importância do que foi estabelecido como conduta violenta doméstica e familiar contra a mulher pela respectiva Lei, tanto é que Maria da Penha apresentou em seu livro dados consistentes acerca do advento da Lei 11.340/2006:

[...]

Com a Lei 11340/2006, a mulher está se sentindo encorajada a denunciar mais. Em Fortaleza, houve 7.968 denúncias em 2006, contra 10.648 em 2007, aumento de 33%. Apesar dos avanços nas denúncias, houve superação em 2008 do número de 72 mulheres assassinadas em 2007. Além disso, constatou-se que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Fortaleza, criado em 2007, já instaurou 2.972 processos, 891 inquéritos policiais, 2.717 medidas protetivas, realizou 44 prisões preventivas, 429 prisões em flagrante, 2.120 atendimentos psicossociais, além de realizar 2.480 audiências. Até novembro de 2008, foram registradas 10.425 ocorrências de casos de violência. (FERNANDES, 2012, p. 25)

Observa-se que Maria trouxe dados altíssimos e que são referentes apenas à cidade de Fortaleza do Estado do Ceará e em um pequeno e determinado espaço de tempo. Apesar de tratar de apenas uma cidade, muitas mulheres ainda não se sentem à vontade para denunciar seus agressores e que ainda há grandes resquícios da cultura patriarcal, percebe-se grande relevância trazida pela instauração desta Lei, pois revelou muitos casos que normalmente estariam sendo omitidos devido à falta de amparo da legislação e do judiciário e deram uma maior liberdade à mulher, para que ela procure se desvincular da relação abusiva em que se encontra antes que torne-se mais grave, como no caso de Maria da Penha.

2.4 OBJETO DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Pesquisas destacam a disseminação alarmante da violência doméstica. No Brasil, de acordo com um estudo da *Human Rights Watch*, 70 em cada 100 mulheres vítimas de homicídio são mortas em contextos familiares. Adicionalmente, uma pesquisa realizada pelo Movimento

Nacional de Direitos Humanos revelou que 66,3% dos suspeitos de assassinato de mulheres são parceiros das vítimas. A impunidade está intrinsecamente ligada a essa problemática no Brasil. Em 1990, no Estado do Rio de Janeiro, nenhum dos dois mil casos de agressão contra mulheres registrados nas delegacias resultou na condenação dos acusados. No Estado do Maranhão, em São Luiz, no mesmo ano, apenas dois dos quatro mil casos registrados resultaram na punição dos agressores (PIOVESAN, 2023).

A violência doméstica transcende barreiras sociais e geográficas, afetando pessoas de diferentes estratos sociais e culturas. Segundo o Comitê da ONU para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a violência doméstica é uma das formas mais insidiosas de violência contra as mulheres, sendo presente em todas as sociedades. Mulheres de todas as idades enfrentam diversas manifestações dessa violência no âmbito das relações familiares, como agressões físicas, abuso sexual e violência psicológica, muitas vezes perpetuadas por tradições. A falta de independência financeira muitas vezes as mantém em relacionamentos abusivos. Essas formas de violência colocam sérios riscos à saúde das mulheres e limitam sua igualdade de participação na vida familiar e na sociedade. De acordo com a ONU, a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres com idades entre 15 e 44 anos em todo o mundo (PIOVESAN, 2023).

Dessa forma, o conceito “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher” tornou-se o mais amplo para tratar do assunto sem sobressair a perspectiva do gênero como um dos elementos principais. Apesar de que há uma observação relevante no que tange às relações familiares, visto que também há violência contra crianças e idosos dentro do âmbito doméstico, não se deve associar esses tipos de violências, pois só um estudo direcionado ao problema do gênero feminino poderá traçar estratégias de combate realmente eficazes. Ademais, para tratar da violência contra crianças e adolescentes, atualmente há o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Henry Borel (Lei 14.344/2022), e sobre a violência contra o idoso tem-se o Estatuto do Idoso.

Nesse viés, deve-se tratar que a VDM está estritamente ligada ao gênero feminino, uma vez que o tema se encontra delimitado no próprio dispositivo legal, art. 5º que discorre que “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero...”. Nota-se que por “baseada no gênero” exclui-se a possibilidade de aplicação da Lei ao sexo masculino, tendo em vista a ligação direta com a sociedade patriarcal que atribui papéis diferentes ao homem e a mulher, o primeiro dominador e a segunda submissa.

De acordo com Alice Bianchini, o objeto da Lei Maria da Penha é a violência contra a mulher baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto. O objeto pode ser identificado através do que a Lei pretende cuidar e proteger, e é nesse sentido que discorre o artigo 5º da mesma diz que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero: I - no âmbito da unidade doméstica [...] II - no âmbito da família [...]; III - em qualquer relação íntima de afeto [...]”.

Isto posto, conforme consta no inciso I do respectivo artigo, a unidade doméstica deve ser àquela de convívio permanente das partes, não se exigindo um vínculo familiar, podendo abarcar pessoas agregadas, mulheres tuteladas, curateladas, sobrinhas, enteadas, irmãs unilaterais e até a funcionária doméstica por permanecer ininterruptamente naquela unidade, e principalmente, se houver sentimento de pertencimento como membro da família, que assim traz Maria Berenice Dias. Nesse sentido, manifestou-se Damásio de Jesus em seu livro “Violência Contra a Mulher” (2010, p.68):

[...]

Nos últimos anos, observamos grande evolução da terceira categoria e sensível diminuição das outras em face de uma série de fatores. Certo é que a inserção da empregada doméstica no âmbito da família, entendida como sua integração no ambiente familiar, desfrutando de maior intimidade e de confiança, a ponto de em muitos casos tomar conhecimento e até participar das situações pessoais envolvendo seus membros, tem especial significação para efeitos de avaliação da aplicação (ou não) da nova lei.

[...]

Hoje, diante das transformações da família e da vida moderna, a figura da empregada da casa passou a ser objeto de peças teatrais, algumas de muito sucesso, aparecendo como protagonista principal do enredo, tal o seu envolvimento com a vida das pessoas da residência. De concluir, pois, que nesse caso ela merece a proteção da Lei n. 11.340/2006.

Lei n. 11.340/2006, art. 5º

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

[...]

Por conseguinte, o inciso II do mesmo artigo, traz que no âmbito familiar é aquela praticada por um ou mais membros da família, não sendo apenas por laços de consanguinidade, mas também por laços afetivos, afinidade ou por vontade expressa. Portanto, a violência pode advir de irmãos, pais, cunhado, cunhada, nora, sogros, genro, entre outros sujeitos parte da relação familiar. Nesse sentido, tem-se como jurisprudência um Habeas Corpus do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que trata justamente dessa questão, colocando outros entes familiares como agressores, inclusive mulheres, que fazem parte da entidade familiar, senão vejamos:

STJ HABEAS CORPUS N° 277.561 - AL (2013/316886-6) IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS PACIENTE : ADJANE DA SILVA LIMA PACIENTE : ADRIANA DA SILVA LIMA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de ADJANE DA SILVA LIMA e ADRIANA DA SILVA LIMA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que denegou a ordem pleiteada no HC n.º XXXXX-55.2013.8.02.0900. Consta dos autos que o Juízo de Direito do 4.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital/VAL, nos autos do Processo n.º XXXXX-69.2013.8.02.0094, em razão de conflito entre as pacientes e sua genitora, impôs medidas protetivas de urgência em desfavor daquelas. Ao argumento de que o juízo de primeiro grau seria incompetente para proferir tal decisão, a defesa das pacientes impetrou prévio writ, cuja ordem restou denegada. Daí o presente mandamus, no qual a Defensoria sustenta que, in casu, não seria aplicável a Lei n.º 11.340/06, na medida em que seria imprescindível que à mulher vítima possa se atribuir um papel de inferioridade ou dependência em virtude do seu sexo, razão pela qual estaria configurada a incompetência do juízo. Afirma que as pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal, ainda, em razão de estarem sendo submetidas à incidência de lei penal especial mais gravosa que o direito penal comum. A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 47/48). Prestadas as informações (fls. 63/66), opina o Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 92/97) pelo não conhecimento do writ e, em caso de conhecimento, pela denegação da ordem. É o relatório.

Desse modo, observa-se *in casu* que a violência foi causada de descendente, mulher, contra a genitora, também mulher, caracterizando-se Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pois o fato encontra-se ligado à situação de relação doméstica e coabitação. Além disso, inclui a questão de que a ação não é movida com relação ao gênero do agressor e sim da vítima.

Por fim e não menos importante, em seu inciso III há o tratamento nos casos das relações íntimas de afeto, que de acordo com Guilherme de Souza Nucci se caracteriza pelo relacionamento estreito entre duas pessoas, fundamentado em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação.

Nesse ínterim, têm-se os principais exemplos dessas relações: namoro, casamento e união estável. Quanto à relação de namorados e ex-namorados, há controvérsias quanto à aplicação (ou não) da Lei Maria da Penha, por ser, normalmente, de encontros eventuais e por não estar positivado na Lei. Entretanto, o artigo 5º, inciso III, da Lei dispõe sobre a aplicação em relações íntimas de afeto independentemente de coabitação, além de que já há precedentes no que tange a este assunto, entendendo pela aplicabilidade, conforme a jurisprudência do STJ seguinte:

PENAL. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS.APLICABILIDADE. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. LEI N.º 9.099/95. ART. 41. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento jurisprudencial no sentido da configuração de violência doméstica contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei n° 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado. II. Em tais circunstâncias, há o pressuposto de uma

relação íntima de afeto a ser protegida, por ocasião do anterior convívio do agressor com a vítima, ainda que não tenham coabitado. III. A constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha foi declarada no dia 24.03.2011, à unanimidade de votos, pelo Plenário Do STF, afastando de uma vez por todas quaisquer questionamentos quanto à não aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95. IV. Ordem denegada.

Inclusive, há tramitação de Projeto de Lei nº 4.367/2008, que se encontra pendente de análise pelo Senado Federal e que planeja acrescentar ao art. 5º da Lei Maria da Penha um parágrafo para positivar a aplicabilidade aos casos de namorados, sendo ele atual ou findo.

Ainda, pode-se citar a questão das relações homoafetivas, em que também pode ser aplicada a respectiva Lei desde que a vítima possua o gênero feminino, excluindo-se sua orientação sexual, conforme consta no parágrafo único do Art. 5º que diz que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela aplicação da Lei Maria da Penha em favor de transexuais, através do Recurso Especial nº 1977124 – SP, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. **4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.** 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans

mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente – especializado – para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões – segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima – são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. **8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.** ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ocorre que, o que levou à esta decisão foi a diferenciação entre gênero e sexo, pois ao tratar da aplicação da LMP volta-se para o gênero feminino, conceito que se diferencia da questão do sexo. Por isso, o Conselho Nacional de Justiça lançou o “Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021” que buscou delimitar os conceitos de gênero e sexo, o primeiro tratando da identidade na qual o indivíduo identifica-se e o segundo está limitado ao fator biológico, respectivamente, senão vejamos:

Utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Ao passo que sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura. Quando pensamos em um homem ou em uma mulher, não pensamos apenas em suas características biológicas; pensamos também em uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos: gostos, destinos e expectativas quanto a comportamentos. [...] (BRASIL, 2021, p. 16).

Portanto, é afirmativo dizer que a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher tem caráter estrutural, tendo em vista que se perpetua ao longo dos anos e se estende a diversas relações, identificando-se que deve haver uma ideia de submissão da mulher vítima e que esta, ao não se submeter às vontades do agressor é violentada física e psicologicamente, além de serem vistas como frágeis e incapazes.

Ademais, se sobressai às questões de que há um homem por trás da relação, podendo existir também outra mulher. Também pode ser uma pessoa transexual como vítima, por se identificar com o gênero feminino. Todavia, o fato de existir uma mulher como agressora ou uma pessoa transexual não desfaz a ideia do patriarcalismo, com a figura do homem como o centro da relação, essa ideia também pode estar internada na mentalidade do ofensor,

perpassando ideais pragmáticos e adentrando ideias de acordo com a realidade vivida para julgar caso a caso.

3. PROTEÇÃO: A REDE DE APOIO DA LEI MARIA DA PENHA

3.1 MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

O advento da LMP, trouxe consigo diversos mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, pois dispôs em seu próprio texto sobre medidas protetivas de urgência, assistência às vítimas, atendimento pela autoridade policial e judiciária, e outras medidas de proteção às mulheres. Por exemplo, encontra-se no rol do artigo 35º da respectiva Lei a previsão de que a União, Distrito Federal, Estados e os Municípios poderão criar e promover: centros de atendimento integral e multidisciplinar, casas-abrigo, delegacias especializadas, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros de perícia médico-legal, programas e campanhas de enfrentamento, e centros de educação e de reabilitação para agressores.

Interessante observar o disposto no respectivo artigo, pois busca de diversas maneiras cuidar e preservar a vida de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, seja a partir de atendimentos em instituições públicas, seja a partir de políticas públicas, que possam efetivamente coibir à prática desta violência.

3.1.1 Delegacia Especializada em Atendimento às Mulheres (DEAM)

Desse modo, primeiramente, deve-se tratar da mais importante medida de proteção nesses contextos de violência, sendo, esta, a instituição de delegacias especializadas no atendimento às mulheres e de seus dependentes, as DEAMs. Essa política pública pode ser vista como a principal, pois é a única que possui verdadeiramente extensão nacional e vem sendo ininterruptamente aplicada ao longo dos anos. As delegacias com certeza são instrumentos, de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, essenciais, pois buscam atendê-las, além de se esperar que os profissionais responsáveis tenham sido treinados e aperfeiçoados para esses atendimentos, buscando humanizar, respeitar e acolher as vítimas.

Entretanto, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui 5.565 municípios, sendo que de acordo com uma pesquisa realizada pela Agência Brasil com base em dados fornecidos pelo IBGE e pela Pesquisa de Informações Básicas Municipais e Estaduais (Munic) em 2019, disponível no artigo “Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher”, apenas 8,3% dos municípios do país possuem DEAM. Dessa forma, é certo dizer que nem todas as cidades do Brasil foram afortunadas com a

instituição de uma Delegacia da Mulher, o que permite um déficit na identificação dos casos de VDM e no receio das ofendidas em realizarem denúncias devido ao risco de não serem devidamente atendidas, e ainda sofrerem discriminações sendo ofendidas e desrespeitadas, em delegacias comuns por não haver nenhuma garantia de que possuem tal atendimento especializado.

Por isso, em regra, deve haver delegacias especializadas incumbidas da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e da defesa de seus direitos e interesses. Conforme o artigo 10-A da Lei, é direito da mulher, nessa situação, obter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados. Assim, a LMP trouxe o artigo 11º para tratar que a autoridade policial, deverá adotar providências no sentido de: garantir a proteção policial, quando necessário, sendo comunicado de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário (art. 11º, I), encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal (art. 11º, II), fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida (art. 11º, III), se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar (art. 11º, IV) e informar a ofendida dos direitos a ela conferidos pela respectiva Lei (art. 11º, V).

Além disso a Lei trata de algumas medidas que devem ser tomadas pelas delegacias, para garantir a melhoria do seu atendimento, com a necessidade de implementação de atendimento policial especializado (art. 8º, IV), capacitação permanente das Polícias Cíveis e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes (art. 8º, VII), a inquirição da vítima ou testemunha com a salvaguarda de sua integridade física, psíquica e emocional (art. 10-A, §1º, I) com a garantia de que estas não terão contato com o investigado ou suspeito (art. 10-A, §1º, II) e a não revitimização da depoente (art. 10-A, §1º, III).

Além disso, após o registro da ocorrência, a autoridade policial é obrigada, conforme o disposto no artigo 12º, a ouvir a vítima, coletar todas as provas disponíveis e enviar, em até 48 horas, um expediente separado ao juiz contendo o pedido da vítima para a concessão de medidas protetivas de urgência. Além disso, deve encaminhar a vítima para realizar exame de corpo de delito, ouvir o agressor e as testemunhas, identificar o agressor, verificar se ele possui registro de posse ou porta de arma de fogo, enviar os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público, e obter informações sobre a condição da vítima, especialmente se ela é pessoa com deficiência, bem como se as violências sofridas resultaram ou agravaram sua condição de deficiência.

Diante disso, observa-se que as DEAMs têm fundamental importância na defesa das mulheres vítimas de VDM, tendo em vista que busca agir de forma especializada. Além disso, há capacitação da autoridade policial e dos policiais e profissionais pertencentes à essas delegacias, no sentido de que realizem um atendimento compreensivo e humanizado sem quaisquer discriminações por raça, etnia ou orientação sexual. Essas questões são pontos relevantes, pois as delegacias comuns, pelas altas quantias de atendimentos e inquéritos policiais, por não terem um foco em infrações específicas, muito provavelmente não atenderiam devidamente às demandas de violência doméstica, além de que ainda há muitos machismos dentro das instituições públicas e que partem dos profissionais, sendo de grande relevância ter profissionais capacitados as situações em perspectiva.

3.1.2 Casas abrigo

De acordo com Rodrigues (2019), apenas 2,4% dos municípios do Brasil possuem casas abrigo. São Paulo, Pará e Pernambuco são os Estados que mais possuem casas abrigo, sendo respectivamente 15,5 e 4, enquanto Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso e Maranhão não têm casas-abrigo.

Ocorre que, as casas-abrigo são de suma importância para a defesa das mulheres vítimas de VDM, pois buscam retirar as ofendidas da situação em que se encontram (em seu lar, residência ou domicílio) por haver risco de suas vidas e de seus dependentes e não possuem uma alternativa de afastamento do agressor.

Dessa forma, através dessa medida protetiva pode haver maior segurança dessas mulheres, com atendimento psicológico e a depender da unidade atendimento jurídico e creche. Porém, o cenário vigente é lamentável já que diversos estados sequer possuem uma unidade de casa abrigo, enquanto os que já tem, possuem poucas unidades, realidade deplorável tendo em vista que o Brasil é um país de grande extensão territorial e alta população, fazendo com que muitas vezes as ofendidas não tenham acesso aos poucos abrigos existentes.

3.1.3 Núcleos de defensoria, juizados ou varas especiais, serviços de saúde, centros de perícia médico-legal especializados

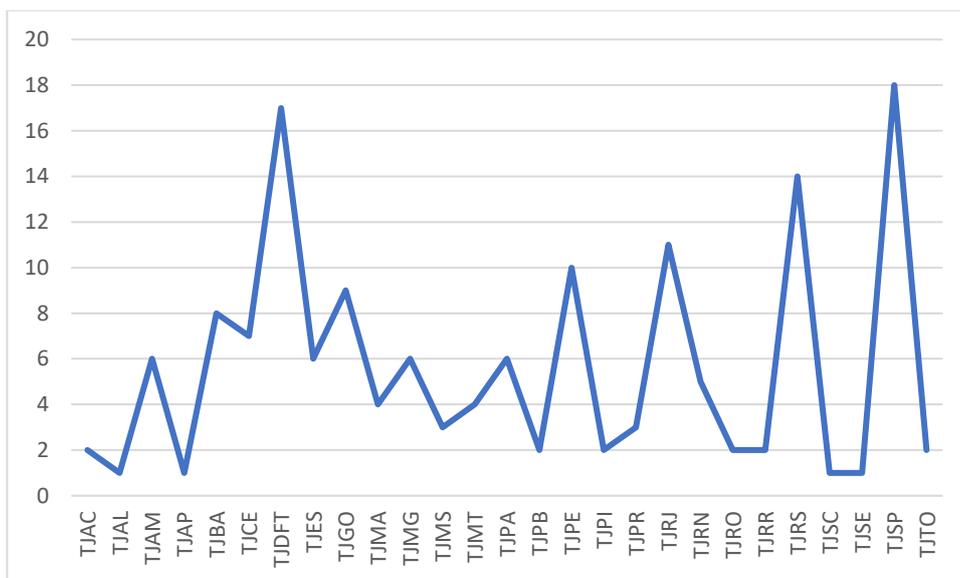
No que diz respeito aos núcleos de defensoria pública, juizados ou varas especiais, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em

situação de violência doméstica e familiar, percebe-se que há uma construção para que haja uma efetiva distribuição e especialização das respectivas instituições

Um primeiro exemplo, trata-se dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher trazidos pela LMP, com o objetivo de garantir o acesso das mulheres à justiça de forma mais célere, embora os casos de VDM não se encaixem exatamente na Lei de Juizados Especiais, buscou-se interpretar que nesse caso seriam criadas varas criminais que processem, julguem e executem as respectivas demandas. Desse modo, essas varas devem atentar-se ao processamento de demandas cíveis e criminais relativas à VDM, com especialidade e celeridade. Infelizmente, Rodrigues (2019) destacou em sua pesquisa que apenas 4,5% dos municípios do país possuem varas especiais de atendimento aos casos de VDM.

Segundo levantamento realizado pelo CNJ, existem, em 2023, 153 varas e juizados exclusivos em violência doméstica, distribuídos conforme aponta o gráfico a seguir:

Gráfico 1 - Número de varas e juizados exclusivos em violência doméstica em 2023



Fonte: CNJ, 2023. Elaborado pela Autora.

Observa-se através do respectivo gráfico que os estados que possuem maior quantidade de varas ou juizados em seus tribunais, sendo eles: São Paulo, Distrito Federal e Territórios e Rio Grande do Sul. O restante, infelizmente, ainda possui um número baixo de varas e juizados especializados, o que faz com que tenham que cumular os processos em varas criminais ou gerais, não específicas.

Já em relação aos números de processos de feminicídio e violência por tribunal, em 2022, estão distribuídos da seguinte forma:

Tabela 1 – Número de processos de feminicídio e violência por tribunal em 2022

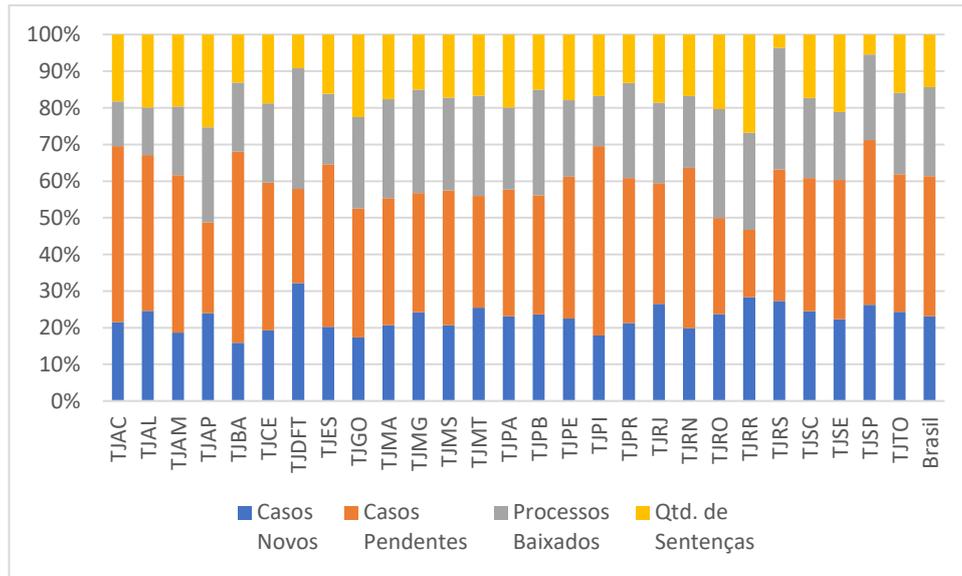
Tribunal	Casos Novos	Casos Pendentes	Processos Baixados	Qtd. de Sentenças
TJAC	4403	9826	2493	3744
TJAL	3052	5285	1620	2474
TJAM	15380	35377	15371	16204
TJAP	3922	4045	4244	4139
TJBA	21121	69406	25083	17467
TJCE	23984	50120	26886	23350
TJDFT	21197	16946	21736	6059
TJES	19456	42611	18453	15550
TJGO	24340	49215	34839	31578
TJMA	11061	18540	14448	9440
TJMG	55948	75196	65395	34712
TJMS	18752	33247	22969	15622
TJMT	18333	22004	19755	12053
TJPA	25625	38325	24861	22093
TJPB	9199	12655	11218	5868
TJPE	24384	42111	22691	19432
TJPI	7585	21981	5802	7140
TJPR	59794	110791	73014	37014
TJRJ	56740	70340	47029	39810
TJRN	7409	16343	7298	6265
TJRO	9580	10597	11987	8237
TJRR	2717	1759	2536	2570
TJRS	58831	77573	71635	7782
TJSC	30240	44719	27009	21338
TJSE	4919	8363	4104	4653
TJSP	95971	164383	85321	20098
TJTO	6924	10699	6314	4536
Brasil	640867	1062457	674111	399228

Fonte: CNJ, 2023. Elaborado pela Autora.

Em 2022, houveram 212.663 mil casos novos e 333.257 mil processos pendentes. Foram proferidas sentenças em 159.406 casos e 233.754 processos foram encerrados. Os maiores números de congestionamento foram no TJAC e TJPI, enquanto as menores foram no TJMG, TJMS e TJRR. Das varas exclusivas, 16 de 27 mantiveram desempenho positivo no atendimento à demanda, com destaque para TJMS e TJPR, e o menor desempenho no TJAC.

Em relação à proporção por tribunal:

Gráfico 2 - Estatísticas dos processos de feminicídio e violência por tribunal em 2022



Fonte: CNJ, 2023. Elaborado pela Autora.

Já os mesmos dados sobre número de processos de feminicídio e violência doméstica por tribunal nas varas exclusivas de violência doméstica, em 2022, são os seguintes:

Tabela 2 – Número de processos de feminicídio e violência por tribunal nas varas exclusivas de violência doméstica em 2022

Tribunal	Casos Novos	Casos Pendentes	Processos Baixados	Qtd. de Sentenças
TJAC	2.666	7.007	1.132	2.517
TJAL	-	-	-	-
TJAM	8.954	21.422	10.789	10.138
TJAP	2.187	1.973	2.386	2.347
TJBA	6.469	17.410	7.651	5.979
TJCE	9.785	25.337	9.432	8.817
TJDFT	17.932	14.377	18.479	4.803
TJES	7.861	14.633	8.797	6.847
TJGO	10.418	21.094	13.132	13.341
TJMA	2.232	2.351	2.754	1.081
TJMG	9.801	8.290	13.099	6.727
TJMS	5.562	7.661	12.273	5.997
TJMT	5.967	8.462	6.427	5.878
TJPA	10.185	13.122	10.668	9.425
TJPB	3.715	4.955	5.192	2.687
TJPE	13.065	21.677	12.251	11.554
TJPI	2.267	9.580	1.615	2.695
TJPR	4.727	18.813	10.308	9.605
TJRJ	28.777	25.005	23.918	24.448
TJRN	3.305	9.052	3.763	3.926

TJRO	3.652	6.056	5.398	5.461
TJRR	2.325	1.507	2.195	2.192
TJRS	18.654	16.352	22.377	1.301
TJSC	1.836	3.074	841	839
TJSE	1.263	2.728	805	1.129
TJSP	26.121	46.979	25.405	7.899
TJTO	2.937	4.340	2.667	1.773
Brasil	212.663	333.257	233.754	159.406

Fonte: CNJ, 2023. Elaborado pela Autora.

Com relação às varas ou juizados especializados houve um grande volume de casos, com 428.204 mil ações ingressadas e um estoque de 729.200 processos. Foram emitidas sentenças em 239.822 casos e 440.357 ações foram encerradas. Os maiores números de congestionamento ocorreram nos tribunais TJAL e TJMA, enquanto os menores foram no TJRO, TJRR e TJDFT. Quanto ao índice de atendimento à demanda, os melhores desempenhos foram do TJGO e no TJMA, com o pior desempenho para o TJAL.

Em relação ao tempo médio de tramitação dos processos pendentes nas varas exclusivas e não exclusivas, os mesmos podem ser comparados na tabela abaixo:

Tabela 3 – Comparação do tempo médio de tramitação dos processos pendentes nas varas exclusivas e varas não exclusivas

Tribunal	Tempo médio	
	Varas não exclusivas	Varas exclusivas
TJSP	4 anos e 5 meses	5 anos e 3 meses
TJPI	3 anos e 2 meses	4 anos e 6 meses
TJPB	3 anos e 4 meses	4 anos e 6 meses
TJCE	3 anos	3 anos e 11 meses
TJSC	2 anos e 11 meses	3 anos e 11 meses
TJAM	2 anos e 11 meses	3 anos e 7 meses
TJGO	3 anos	3 anos e 1 mês
TJES	3 anos e 5 meses	3 anos e 1 mês
TJMA	3 anos	3 anos e 1 mês
TJMG	2 anos e 10 meses	3 anos
TJRO	2 anos e 4 meses	2 anos e 9 meses
TJBA	3 anos e 10 meses	2 anos e 8 meses
TJSE	2 anos e 2 meses	2 anos e 7 meses
TJMT	2 anos e 5 meses	2 anos e 7 meses
TJMS	3 anos e 3 meses	2 anos e 7 meses
TJTO	2 anos e 6 meses	2 anos e 6 meses
TJPR	2 anos e 4 meses	2 anos e 6 meses
TJPE	2 anos e 8 meses	2 anos e 4 meses

TJRN	2 anos	2 anos e 2 meses
TJAC	2 anos e 5 meses	2 anos e 1 mês
TJPA	2 anos e 3 meses	2 anos e 1 mês
TJDFT	1 ano e 10 meses	1 ano e 11 meses
TJRS	1 ano e 7 meses	1 ano e 9 meses
TJAP	1 ano e 6 meses	1 ano e 4 meses
TJRR	1 ano e 4 meses	1 ano e 3 meses
TJRJ	1 ano e 4 meses	1 ano e 1 mês
TJAL	2 anos e 9 meses	
Brasil	2 anos e 11 meses	2 anos e 11 meses

Fonte: CNJ, 2023. Elaborado pela Autora.

No geral, o tempo médio nacional de pendência de processos é de 2 anos e 11 meses. O TJSP registrou o maior período de tempo em que os processos permaneceram pendentes, enquanto o TJRR e o TJRJ apresentaram os menores períodos.

Já sobre o tempo médio da primeira sentença entre as varas não exclusivas e exclusivas, podem ser verificados abaixo na comparação que pode ser observada na seguinte tabela:

Tabela 4 – Comparação do tempo médio da primeira sentença nas varas exclusivas e varas não exclusivas

Tribunal	Não exclusivas	Exclusivas
TJCE	3 anos e 5 meses	4 anos e 11 meses
TJPI	3 anos e 4 meses	4 anos e 11 meses
TJPB	2 anos e 11 meses	4 anos e 3 meses
TJSP	3 anos	4 anos e 1 mês
TJPR	2 anos e 4 meses	3 anos e 11 meses
TJAM	2 anos e 7 meses	3 anos e 9 meses
TJPE	3 anos e 5 meses	3 anos e 5 meses
TJMG	2 anos e 8 meses	3 anos e 4 meses
TJMA	3 anos e 1 mês	3 anos
TJBA	5 anos e 3 meses	3 anos
TJMT	2 anos e 11 meses	2 anos e 11 meses
TJGO	3 anos e 6 meses	2 anos e 9 meses
TJPA	3 anos e 1 mês	2 anos e 8 meses
TJAC	1 ano e 5 meses	2 anos e 8 meses
TJTO	1 ano e 9 meses	2 anos e 8 meses
TJRO	1 ano e 7 meses	2 anos e 7 meses
TJRN	2 anos e 2 meses	2 anos e 4 meses
TJSE	1 ano e 10 meses	2 anos e 2 meses
TJES	2 anos e 11 meses	2 anos e 1 mês
TJSC	3 anos e 1 mês	2 anos
TJRS	1 ano e 8 meses	2 anos

TJAP	1 ano e 4 meses	1 ano e 9 meses
TJDFT	1 ano e 6 meses	1 ano e 8 meses
TJMS	2 anos e 9 meses	1 ano e 7 meses
TJRR	1 ano	1 ano e 2 meses
TJRJ	1 ano e 3 meses	10 meses
TJAL	3 anos e 2 meses	
Brasil	2 anos e 10 meses	2 anos e 9 meses

Fonte: CNJ, 2023. Elaborado pela Autora.

No âmbito nacional, a duração média dos processos de violência doméstica e/ou feminicídio, tanto nas varas não exclusivas quanto nas varas exclusivas, foi exatamente a mesma, totalizando 2 anos e 11 meses. Entre as varas exclusivas, os tribunais com a menor duração média dos processos pendentes foram o TJRJ, o TJRR e o TJAP. Por outro lado, o TJSP apresentou a maior duração média dos processos pendentes, tanto nas varas exclusivas quanto nas varas não exclusivas.

Outrossim, as defensorias públicas do país ainda se adaptam para fornecer um núcleo especializado de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo-se levar em consideração uma pesquisa realizada pela defensoria, cujo nome “Pesquisa Nacional da Defensoria”, que revela que nem todos os municípios possuem atendimento pela defensoria pública e que muitos dos quais possuem atendimentos, estes são realizados de forma itinerante, parcial ou regional. Assim, observa-se que devido às questões relativas a necessidade da defensoria em expandir-se no território brasileiro, muitas pessoas deixam de ter acesso à defesa e justiça gratuita, sendo-lhes beneficiadas com tal só quando já há um processo e há a nomeação de advogado particular custeado pelo estado. Nesse sentido, essa pesquisa mostrou o seguinte:

Atualmente, o território brasileiro possui 2.307 comarcas regularmente instaladas. Diante do insuficiente quantitativo de Defensores(as) Públicos(as), apenas 1.286 comarcas são regularmente atendidas pela Defensoria Pública, representando 49,8% do quantitativo total.

Em virtude do esforço institucional para garantir o acesso à justiça para todos, outras 57 comarcas são atendidas em caráter parcial ou excepcional pela Defensoria Pública, representando 2,2% do quantitativo total (BRASIL, 2023).

Conclui-se que por existir um déficit quanto ao atendimento básico da Defensoria Pública, espera-se que poucas unidades possuam um núcleo especializado de atendimento às mulheres vítimas de Violência Doméstica e Familiar, sendo assim mais uma política pública que ainda está tomando forma.

Além do mais, sobre os serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados, se torna difícil falar sobre dados tendo em vista que não há discussões acerca da construção dessas unidades. Normalmente, o que se vê são os postos de saúde comuns, hospitais municipais e os Institutos Médico-legais cuidando das situações em que haja necessidade dos serviços de saúde e perícia, sendo a norma invisível, pois apesar de existir, não há um seguimento para que tenha serventia.

3.1.4 Centros de atendimento integral e multidisciplinar

Os centros de atendimento integral e multidisciplinar são necessários à melhoria da assistência às vítimas, mulheres e crianças, de Violência Doméstica e Familiar. Através dessas unidades haveria a construção de casas-abrigo, atendimento psicológico, atendimento jurídico e outros tipos de ações, que possam realocar a vida das ofendidas, de forma que possam ficar distantes da situação pela qual passaram. Entretanto, trazer dados no que tange a esses centros é uma questão mais complexa, não sendo o momento de análise de existência dessas instituições.

Nesse caso, pode-se citar como um exemplo desses centros a Fundação ParáPaz criada pelo governo do Estado do Pará, em que busca atender mulheres, crianças e adolescentes em situação de violência, com atendimento psicossocial e em conjunto com a DEAM, trazendo consigo outros programas que possam disponibilizar novas oportunidades a esses indivíduos. O atendimento é integral porque busca atender a pessoa ofendida desde o momento de chegada à fundação/delegacia até depois da denúncia e processo, com o objetivo de tentar amenizar os traumas absorvidos.

3.1.5 Centros de reeducação e reabilitação para os agressores

Os centros de reeducação e reabilitação para os agressores é uma medida que obriga o agressor e busca evitar que a violência já cometida por este indivíduo venha a se tornar uma mais grave, como por exemplo uma ameaça que venha a se tornar uma agressão física ou uma agressão física que leve a um feminicídio. Esta medida trazida através da LMP, foi adicionada à Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), pois deve ser concedida pelo juiz como um meio de reintegrar a pessoa à sociedade, deixando de cometer tais crimes. Nesse sentido, vejamos:

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Ainda, nesse contexto, em 03 de abril de 2023, o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei 13.894/20 que obriga o agressor a frequentar centros de reeducação e habilitação e a ter acompanhamento psicossocial, individual ou em grupo. Por isso, houve o artigo 22º da LMP passou a ter o seguinte texto: “Art. 22. [...] VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio [...]”.

Portanto, percebe-se que essa medida é muito importante no contexto de VDM, pois ao invés de a Lei focar somente em tirar as mulheres das situações de violência, uma justiça restaurativa, foca no que realmente se revela o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher: reeducar o agressor, que com sua mentalidade baseada em misoginia, machismos, sexismos e patriarcalismo, tem atitudes violentas baseando-se no gênero feminino.

Quanto aos dados, através do estudo “Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil - mapeamento, análise e recomendações”, publicado em 2021, Beiras et al. relataram que o Brasil tem 312 grupos de reflexão (nomeação dada aos grupos de acompanhamento psicossocial do agressor). A maioria desses grupos encontram-se no Sul e Sudeste, tendo atendido 62.554 homens entre 2012 a 2020 e em geral estão vinculados a ONGs, núcleos municipais de assistência social, centros comunitários ou setores dos tribunais de justiça. Ademais, os coordenadores, normalmente são voluntários.

3.2 (IN)EFICIÊNCIAS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LMP

No Brasil, os números de feminicídios, tentativa de feminicídio e lesão corporal dolosa apresentaram um crescimento. Em 2022, 1.437 mulheres foram vítimas de feminicídios, enquanto 2.563 sofreram a tentativa, e 245.713 foram vitimadas por lesão corporal dolosa. Os dados acerca da violência doméstica contra a mulher, em 2021 e 2022, podem ser conferidos na tabela abaixo:

Tabela 5 - Femicídios, tentativa de feminicídio e lesão corporal dolosa em 2021 e 2022

Brasil e Unidades da Federação	Femicídios		Tentativa de feminicídio		Lesão corporal dolosa	
	2021	2022	2021	2022	2021	2022
Brasil	1347	1.437	2.181	2.563	237.596	245.713
Acre	12	11	19	16	1.118	1410
Alagoas	25	31	33	54	1.542	1993
Amapá	4	8	28	44	1.255	1127
Amazonas	23	21	36	45	1.917	3718
Bahia	93	107	120	174	9.899	9562
Ceará	31	28	70	102	2.248	1120
Distrito Federal	25	19	76	88	3.170	3323
Espírito Santo	38	33	53	70	1.915	2254
Goiás	54	56	144	168	10.782	11206
Maranhão	58	69	95	106	2.935	3356
Mato Grosso	43	47	10.960	11415
Mato Grosso do Sul	33	40	96	123	4.533	3401
Minas Gerais	155	171	181	194	22.657	22561
Pará	67	49	96	155	8.783	9845
Paraíba	32	26	28	28	3.246	3126
Paraná	75	77	64	69	18.202	17775
Pernambuco	87	72	90	114	9.119	9376
Piauí	37	24	79	98	1.826	1243
Rio de Janeiro	85	111	264	293	25.845	28171
Rio Grande do Norte	20	16	30	38	1.988	2740
Rio Grande do Sul	96	110	255	265	18.028	18208
Rondônia	16	24	17	23	3.692	3910
Roraima	5	3	5	15	990	1545
Santa Catarina	55	56	147	175	15.672	17361
São Paulo	136	195	51.995	52672
Sergipe	20	19	50	52	1.591	1201
Tocantins	22	14	105	54	1.688	2094

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança, 2023. Elaborado pela Autora

Os números demonstrados na tabela acima demonstram a importância das medidas de urgência. Dessa forma, antes de tratar da Medidas Protetivas, deve-se entender que serão aplicadas a partir da situação flagrancial ou da denúncia realizada pela ofendida, conforme o pedido da mesma, pelos indícios e a convicção das autoridades policial e judiciária. Essas, subdividem-se em:

a) Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor, conforme o artigo 22º da LMP;

- b) Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida, conforme o artigo 23º da mesma Lei; e
- c) Medidas para a proteção patrimonial da sociedade conjugal ou de propriedade particular da mulher, art. 24º.

Essas medidas devem ter caráter de urgência, tendo o juiz que decidir sobre o pedido dentro de 48 horas (art. 18º da LMP); devem ser concedidas pelo juiz, requerimento do Ministério Público (MP) ou a pedido da ofendida (art. 19º); não é necessário que ocorra audiência das partes ou manifestação prévia do MP, para que haja a concessão da medida (art. 19º, §1º); elas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 19º, §2º); e pode haver substituição da medida protetiva a qualquer tempo por outras de maior eficácia ou quando os direitos garantidos pela lei forem ameaçados ou violados (art. 19, §2º).

Quanto às Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor, a Lei Maria da Penha dispõe que poderá ser realizada a suspensão da posse ou restrição do porte de armas (art. 22º, I); o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22º, II); proibição de aproximar-se da ofendida, familiares ou testemunhas, com distância mínima delimitada entre eles (art. 22º, III, a), contato com quaisquer dos indivíduos anteriormente mencionados (art. 22º, III, b), frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 22º, III, c); restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (art. 22º, IV); prestação de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22º, V); comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (art. 22º, VI); acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (art. 22º, VII).

Quanto às medidas de proteção à vítima, a Lei Maria da Penha aborda no seu artigo 23º as seguintes possibilidades: encaminhar a vítima e seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção ou atendimento (art. 23º, I); determinar o retorno da vítima e de seus dependentes à residência após o afastamento do agressor (art. 23º, II); ordenar o afastamento da vítima do domicílio, preservando seus direitos sobre bens, guarda de filhos e alimentos (art. 23º, III); estabelecer a separação de corpos (art. 23º, IV); determinar a matrícula dos dependentes da vítima na instituição de ensino básico mais próxima da sua residência, ou a transferência destes para essa instituição, independentemente da disponibilidade de vagas (art. 23º, V); e conceder à vítima auxílio-aluguel, cujo valor seja previsto conforme sua condição de vulnerabilidade social e econômica, por um período máximo de 6 (seis) meses (art. 23º, VI).

Ainda, com relação à proteção patrimonial da sociedade conjugal ou particulares da vítima, a Lei dispõe que deverá; ser feita a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à vítima (art. 24º, I); a proibição de realização de atos e acordos de compra, venda e

locação de propriedade em comum, salvo em caso de autorização judicial explícita (art. 24º, II); a suspensão das procações conferidas pela ofendida ao agressor (art. 24º, III); oferecimento de garantia temporária, por meio de depósito judicial, para cobrir perdas e danos materiais resultantes de violência doméstica e familiar contra a vítimas (art. 24º, IV).

Essas medidas protetivas de urgência foram instituídas e dispostas na LMP, em busca de amenizar os danos causados pela violência doméstica e familiar contra à mulher, no sentido de proteger e cuidar para que o agressor não volte a cometer os mesmos atos e seja impedido de cometer um ato de violência mais gravosa e dolosa. Desse modo, Ana Lucia Sabadell e Livia de Meira Lima Paiva (2019), tratam em seu artigo “Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência” retirado da Revista Brasileira de Ciências Criminais, que:

A concessão de medidas protetivas de urgência é considerada inovadora no combate à violência contra a mulher por permitir uma interrupção do ciclo de violência sem que haja como primeira resposta, na maioria dos casos ações drásticas como a privação de liberdade do ofensor. Trata-se de um mecanismo que tutela a integridade da mulher por meio de uma atuação emergencial e desburocratizada do Estado (SABADELL; PAIVA, 2019, p. 13).

Afinal, a VDM é um reflexo de uma cultura patriarcal que foi construída ao longo dos séculos, podendo haver possibilidade de reeducar e disciplinar o agressor para que não cometa esse tipo de violência, sem necessidade de uma punição pela privação de liberdade desse indivíduo. Entretanto, a Lei Maria da Penha dispõe, em seu art. 24-A, que haverá pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, caso o ofensor venha a descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei.

Diante desse diálogo, foi possível obter dados estatísticos acerca da concessão de Medidas Protetivas de Urgência pelos Tribunais de Justiça do Brasil em 2021 e 2022, através do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, disponibilizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, uma entidade sem vínculos político-partidários, sem fins lucrativos

Conforme Tabela de nº 30 do respectivo anuário, foi possível observar que no ano de 2021 foram distribuídas 480.717 medidas protetivas de urgência e concedidas 389.798, enquanto no ano de 2022 foram distribuídas 522.145 e concedidas 445.456, mostrando que houve um aumento significativo na distribuição e concessão de medidas entre os anos, além de ser conferido que apenas cerca de 80-85% das medidas são, normalmente, concedidas. Ademais, apenas seis Estados superam o índice de 90% de deferimento de medidas, sendo eles: Amazonas, Bahia, Rio Grande do Norte, Sergipe, São Paulo e Maranhão).

Os dados informados acima, do Brasil por estado, podem ser observados por meio da tabela abaixo:

Tabela 6 - Medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça

Brasil e Unidades da Federação	Medidas protetivas de urgência			
	Medidas distribuídas		Medidas concedidas	
	2021	2022	2021	2022
Brasil	480.717	522145	389.798	445456
Acre	3.298	3463	2.417	2395
Alagoas	1.870	2829	1.176	1921
Amapá	3.207	2673	3.199	2669
Amazonas	9.866	11433	8.339	9038
Bahia	15.055	16282	13.598	14922
Ceará	16.349	18273	12.021	15156
Distrito Federal	14.394	15336	11.064	13202
Espírito Santo	11.961	13813	9.016	9782
Goiás	16.480	19023	11.945	15914
Maranhão	14.719	15564	13.793	14436
Mato Grosso	14.237	15014	12.453	13479
Mato Grosso do Sul	13.754	12684	12.060	10790
Minas Gerais	49.369	52695	33.858	35933
Pará	15.083	18854	14.019	16842
Paraíba	6.764	7309	5.285	6553
Paraná	39.462	41276	36.441	35966
Pernambuco	17.964	19642	14.333	16487
Piauí	5.125	5911	4.540	5234
Rio de Janeiro (3)	42.783	47625	33.830	37011
Rio Grande do Norte	4.532	4871	3.652	4780
Rio Grande do Sul	54.699	56556	41.250	54954
Rondônia	7.149	7334	5.603	5879
Roraima	2.280	2696	1.536	1883
Santa Catarina ⁽⁵⁾	19.702	23308	12.367	19788
São Paulo	74.167	80457	66.389	74077
Sergipe	2.189	2827	2.175	2790
Tocantins	4.259	4397	3.439	3575

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança, 2023. Elaborado pela Autora

Por isso, concluiu-se através dos dados reunidos pelo anuário, conforme disposto em texto presente no mesmo, que: “é de se supor, portanto, que ainda há obstáculos no acesso à justiça das mulheres que buscam socorro no Judiciário. Isso porque, a despeito dos seus relatos de violência, nem todas medidas protetivas de urgência têm sido concedidas” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA, 2023).

Ocorre que, as medidas são essenciais para a proteção da integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher e de seus dependentes em situação de violência, porém ainda há obstáculos que impedem a concessão integral, seja o despreparo do legislador, das delegacias, a falta de delegacia ou vara especializada, seja pela discriminação que ainda vem sendo sofrida e imposta na vida do gênero feminino.

3.2.1. Lei Maria da Penha e os casos de feminicídio após sua vigência

Pelas ideias anteriormente apresentadas, pode-se ampliar o leque de informações para que se perceba como a falta ou a concessão deficitária das Medidas Protetivas de Urgência podem refletir na realidade das ofendidas. Por isso, em seguida serão informados e colocados em pauta casos de feminicídios e dados acerca do assunto, para que se perceba até onde o agressor pode chegar, de forma negativa, com a (in)eficiência das Medidas já elencadas.

Ainda quanto aos dados trazidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA, 2023), conforme as tabelas de nº 27 e 28, em 2021 aconteceram 1.347 mortes por feminicídios e 2.181 tentativas, enquanto em 2022 houve 1.437 mortes por feminicídio e 2.563 tentativas, dados que podem ser vistos também na tabela de nº 5 deste trabalho. Houve um aumento de 6,1% dos casos feminicídios no Brasil em 2022, com relação a 2021 e de 14,9 das tentativas de feminicídio.

Desse modo, o que pode ser afirmado através do que foi apresentado ao longo dos dados estatísticos trazidos ao decorrer do texto é que há diversas maneiras de evitar que a violência doméstica alcance os casos de morte por feminicídios, com os mecanismos de proteção a mulher, sendo as medidas protetivas de urgência, protagonistas, no papel de evitar o agravamento de cenários de violência. No entanto, apesar do rol de medidas e mecanismos, e da quantidade que foram concedidas nos anos de 2021 e 2021, ainda há uma alta taxa de agressões que por pouco não se tornaram feminicídios e feminicídios, na categoria própria da ação, ocorrendo ainda um aumento. Infelizmente, a realidade que é vista é um cenário em que o Brasil deveria estar distanciando-se da Violência Doméstica e não aproximando-se como os dados têm mostrado.

Nesse sentido, o relatório “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança em seu Anuário, trouxe três hipóteses do que pode ter levado a esse aumento, sendo o seguinte:

[...]

1)em primeiro lugar, ressaltamos o desfinanciamento das políticas de proteção à mulher por parte da gestão de Jair Bolsonaro, que registrou a menor alocação orçamentária em uma década para as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher (FBSP, 2022); 2) chamamos a atenção para o impacto da pandemia de covid-19 nos serviços de acolhimento e proteção às mulheres, que em muitos casos tiveram restrições aos horários de funcionamento, redução das equipes de atendimento ou mesmo foram interrompidos; 3) por fim, não há como dissociar o cenário de crescimento dos crimes de ódio da ascensão de movimentos ultraconservadores na política brasileira, que elegeram o debate sobre igualdade de gênero como inimigo número um.
[...]

Assim, por outro lado também há que se considerar questões relacionadas à própria sociedade, no que tange ao sistema e as disputas políticas, a pandemia que limitou o governo e a população em diversas demandas e o próprio discurso patriarcal e “demonizador” da igualdade de gênero trazida pelos movimentos de Direita. Outrossim, os autores desse relatório supramencionado, citam uma teoria bastante difundida nos estudos feministas, como mais uma justificativa do aumento da violência doméstica no Brasil e no mundo, a do “backlash”, conforme segue:

[...] a medida em que avançamos em ações e intenções que promovam a igualdade de gênero em diferentes espaços, as violências contra as mulheres aumentam. Seria uma reação ao fato de tentarmos romper com os papéis sociais que nos foram histórica e culturalmente atribuídos. É comum que mulheres que passam a trabalhar fora, depois de anos se dedicando ao trabalho doméstico, comecem a sofrer violência por parte de seus maridos ou companheiros¹. Ou que o nível de violência seja mais elevado em relações em que a mulher possui maior renda ou grau de escolaridade. Nessas situações a violência é utilizada como forma de restabelecer a superioridade masculina sobre as mulheres e, de certa forma, devolvê-las a um lugar do qual não deveriam ter saído (PORTELLA, 2022).

A teoria, com certeza, tem sentido se forem abordados os fatos, por exemplo, a própria Maria da Penha teve que passar por isso em seu relacionamento, pois ao início da relação ajudava seu ex-marido com a questão financeira e quando, este, conseguiu alavancar sua carreira e ter mais autonomia financeira, passou a menosprezá-la e maltratá-la. Marco tentou antes de tudo, fazer com que Maria lhe desfizesse de alguns bens e até lhe sugeriu assinar um seguro de vida, antes mesmo de tentar matá-la. No caso, há grande relação do caso de Maria com o *backlash*, assim como de outras milhares de mulheres ao redor do Brasil e do mundo.

Por isso, há que se falar também de outros casos, o caso de Maria foi emblemático, mas é só dos milhares que vem acontecendo no Brasil. Na jurisprudência, em um julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso em Recurso Especial¹ observa-se que *in casu*, que o

¹ APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO FÚTIL E FEMINICÍDIO] E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO, EM CONCURSO MATERIAL – VEREDITO CONDENATÓRIO – PENAS-

BASES FIXADAS ACIMA DOS MÍNIMOS LEGAIS MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA, USO DE ÚNICA CONDENAÇÃO PARA CONSIDERAR DESFAVORÁVEIS OS ANTECEDENTES E RECONHECER A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO CRIME PRATICADO PREVALECENDO-SE DE RELAÇÃO DOMÉSTICA (CP, ART. 61, II, 'F') POR SER "ELEMENTO DO TIPO PENAL DE FEMINICÍDIO", AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA DO HOMICÍDIO EM FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA DE 1/3 (UM TERÇO) PELA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO CRIME COMETIDO DURANTE A GESTAÇÃO PRESSUPÕE MOTIVAÇÃO CONCRETA – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA CORPORAL E DO "VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO A SER PAGO AOS FAMILIARES DA OFENDIDA" – IMPUTABILIDADE DO AGENTE, POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE E EXIGÊNCIA DE CONDUTA DIVERSA – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA DEPRECIAR A CULPABILIDADE – ENUNCIADO CRIMINAL 12 DO TJMT – PREMEDITAÇÃO DO CRIME – PLANEJAMENTO MINUCIOSO, ATOS PREPARATÓRIOS COMPLEXOS E/OU VOLTADOS A DIFICULTAR A APURAÇÃO DO HOMICÍDIO NÃO VERIFICADOS – JULGADO DO TJMT – AFASTAMENTO DA AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE – NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES NÃO JUSTIFICADA – SÚMULA 444 DO STJ – MOTIVOS DO CRIME – FUTILIDADE NÃO UTILIZADA PARA QUALIFICAR O HOMICÍDIO – POSSIBILIDADE DE DEPRECIÇÃO DOS MOTIVOS DO CRIME SEM CARACTERIZAR BIS IN IDEM – ARESTO DO STJ – AMEAÇAS DE MORTE DIRECIONADAS À VÍTIMA E SEUS FAMILIARES DURANTE MESES – VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL AUTORIZADA – POSIÇÃO DO STJ – DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE IMPOSTAS EM FAVOR DA VÍTIMA – AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DA PERSONALIDADE JUSTIFICADA – ACÓRDÃO DO STJ – CONSEQUÊNCIAS DO HOMICÍDIO – VÍTIMA MÃE DE DUAS FILHAS MENORES DE IDADE – VALORAÇÃO NEGATIVA – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL DO STJ – REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE – REINCIDÊNCIA ÚNICA E ESPECÍFICA – POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ENTENDIMENTO DO STJ E DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJMT – AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO [UTILIZADA PARA QUALIFICAR A CONDUTA] – OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM – JULGADO DO STJ – CAUSA DE AUMENTO DO CRIME PRATICADO DURANTE A GESTAÇÃO – PATAMAR DE 1/2 CONSERVADO – VÍTIMA NO SEGUNDO SEMESTRE DE GRAVIDEZ – JURISPRUDÊNCIA DO TJSP – REPARAÇÃO CIVIL – JULGADOS DO STJ – VALOR APROXIMADO DE 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS [HOMICÍDIO DE UMA MULHER GESTANTE E ABORTO DO FETO] – PROPORCIONALIDADE – PREQUESTIONAMENTO – PRECEITOS NORMATIVOS OBSERVADOS E INTEGRADOS À FUNDAMENTAÇÃO – ARESTO DO TJDF – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA READEQUAR AS PENAS. A imputabilidade do agente, potencial consciência da ilicitude e exigência de conduta diversa constituem fundamentação inidônea para a avaliação desfavorável da culpabilidade (TJMT, Enunciado Criminal 12). A premeditação do crime, embora possa servir como motivação para exasperação da pena basilar (TJMT, Enunciado Criminal 49), pressupõe a indicação de elementos concretos que revelam planejamento minucioso, atos preparatórios complexos e/ou voltados a dificultar a apuração do homicídio (TJMT, AP N.U 0002989-85.2017.8.11.0006). Os inquéritos policiais e as ações penais em andamento não autorizam a depreciação dos antecedentes (STJ, Súmula 444). Se a futilidade, devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença, não foi utilizada para qualificar o homicídio, pode ser considerada para agravar a pena-base, sem caracterizar bis in idem (STJ, HC nº 437.157/RJ). O fato do apelante ter ameaçado a vítima e seus familiares de morte inúmeras vezes, durante meses, antes da consumação do homicídio, autoriza a valoração negativa da conduta social, segundo posição firmada pelo c. STJ (HC 318814/RS; HC 414136/MS). O descumprimento das medidas protetivas de urgência anteriormente impostas em favor da vítima justifica a avaliação desfavorável da personalidade, notadamente porque "tal comportamento revela seu especial desrespeito e desprezo tanto pela mulher quanto pelo sistema judicial, de modo a denotar intrepidez, pois, não obstante a imposição judicial de proibição de aproximação da vítima, a providência foi por ele desprezada a fim de concretizar o objetivo de matá-la" (STJ, HC 452391/PR). A circunstância da vítima deixar duas filhas, sendo que uma delas tinha apenas (cinco) anos de idade à época do fato criminoso, enseja a valoração negativa das consequências do crime, consoante diretriz jurisprudencial do c. STJ (AgRg no AREsp 1361583/MS). O c. STJ firmou entendimento no sentido de que a reincidência única, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes (AgRg no HC 520151/SP; HC 514452/SP; AgRg no HC 503912/SP). O fato do homicídio ter sido praticado contra mulher em virtude da condição de sexo feminino foi utilizado para qualificar a conduta, de modo que o reconhecimento concomitante da agravante da violência doméstica (CP, art. 61, II, 'f') com a qualificadora do feminicídio ofende o princípio do non bis in idem (STJ, HC 520681/RJ), a justificar o afastamento da agravante. Impõe-se conservar a causa de aumento do feminicídio praticado durante a gestação (CP, art. 121, § 7º, I), no patamar de 1/2 (metade),

agressor cometeu o crime de feminicídio, após descumprir medidas protetivas impostas em favor da vítima, pois este já vinha ameaçando-a, assim como seus familiares. Ademais, o feminicídio foi cometido contra mulher gestante, o que levou ao aborto do feto.

Infelizmente, o caso em tela causa aversão, pois é visível como a vítima foi tratada com menosprezo e por seu gênero, pois em momento algum o agressor deixou de ameaçar ela e sua família, até cometer tal crime. Além disso, vitimou o feto que a vítima estava gestando, sem analisar tais consequências, e fazer com que duas crianças perdessem a própria mãe.

Outrora, isso também diga muito sobre a atuação do Estado na aplicação e na defesa das mulheres quando aplicadas as Medidas Protetivas de Urgência e quando ocorridos os casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista ser notável por esta jurisprudência que o ofensor vinha há meses realizando tais ofensas. Nesse momento, pode-se deixar reflexões, as quais: as medidas protetivas foram eficientes ou suficientes? Por que o agressor não fora imediatamente preso quando ocorrido o descumprimento das medidas? Que outros mecanismos e medidas foram aplicadas para evitar que tal fato acontecesse?

Portanto, é certo dizer que o que vem sendo feito não é suficiente e que o Estado Brasileiro necessita mudar a sua atuação, agindo de forma mais efetiva para que ocorra uma diminuição e não um aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma que hajam verdadeiras políticas públicas e as mulheres deixem de morrer por serem simplesmente mulheres.

se a vítima estava no segundo semestre da gravidez (22 semanas), circunstância fática que justifica o aumento na fração máxima (TJSP, N.U 0002607-94.2015.8.11.0028). O valor de aproximadamente 50 (cinquenta) salários de indenização pela morte de mulher gestante e aborto do feto, não mostra-se desproporcional, a justificar correção pelo Tribunal, embora o c. STJ tenha estipulado valor mínimo em casos de homicídios sem prejuízo de que os familiares dela promovam, no Juízo cível, pedido complementar para apuração do dano efetivamente sofrido (STJ, REsp 1.675.874/MS e REsp 1.756.178/AC). Se os preceitos normativos foram observados e integrados à fundamentação, afigurase "desnecessário que o julgador esmiúce cada um dos argumentos e dispositivos legais tidos por violados, bastando que esclareça os motivos que o levaram à determinada conclusão" (TJDF, RESE nº 20120510091147).

4. PARAPAZ COMO FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

4.1 O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES NA LUTA PELAS MULHERES

A LMP trata que os Estados, DF e Municípios devem propor medidas de prevenção e combate da violência contra as mulheres. No Brasil, pode-se notar algumas instituições que atuam na luta pelas mulheres, sendo elas organizações não governamentais ou políticas públicas. Essas, são essenciais ao enfrentamento da violência contra as mulheres no país, pois quando há uma desarticulação e isolamento desses serviços pelo governo, ainda é possível obter o auxílio de ações não-governamentais e da sociedade civil.

Desse modo, no livro “Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres” escrito pela Secretaria de Políticas para as Mulheres e Presidência da República, fala-se sobre a Rede de atendimento, que busca atuar de forma articulada com as instituições, identificar e encaminhar as mulheres vítimas de violência, e desenvolver de estratégias efetivas de prevenção, para que haja um atendimento integral que gere resultados. Por isso, é afirmado através do livro que há a necessidade da criação de uma Rede de Atendimento, de forma que as formas de atendimento que são “autônomas”, tornem-se articuladas e prestem uma assistência qualificada para que não produza a revitimização das ofendidas, podendo serem governamentais ou não.

No geral, ao tratar do âmbito governamental no que tange a Rede de atendimento, o Brasil trabalha com alguns serviços, como: Centros de Referência de Atendimento à Mulher; Casas-Abrigo; Casas de Acolhimento Provisório; Ouvidoria da Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs); Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns Polícia Civil e Militar; Instituto Médico Legal; Defensorias da Mulher; Juizados de Violência Doméstica e Familiar; Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; Núcleos de Atendimento à Mulher; Ouvidorias; Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica; Núcleo da Mulher da Casa do Migrante, Posto de Atendimento Humanizado nos Aeroportos (NOTHAFT; LISBOA, 2021).

Entretando, já fora supramencionado que a maioria dos Estados Brasileiros não tem políticas públicas para oferecer esses serviços, sendo então, devidamente um engano dizer que o país zela e fornece esses serviços, ficando boa parte de fora por não terem tais formas de atendimento.

No entanto, também pode-se contar com outras instituições não-governamentais que fazem a diferença na defesa das mulheres no dia-a-dia. Alguns exemplos são as ONGS: Instituto Maria da Penha (IMP), Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade (ANMIGA), Rede Feminista de Juristas, Maria Mulher, Revista Azmina, Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, Tamo Juntas, entre outras. Entre as atribuições, estas, normalmente buscam estimular e contribuir para a aplicação integral da LMP, bem como monitorar a implementação e o desenvolvimento das melhores práticas e políticas públicas para o seu cumprimento, além de atendimentos especializados com psicólogos, médicos e juristas, que busquem orientar as mulheres que buscam e necessitam de seus serviços.

Observa-se que a atuação dessas instituições é de suma importância para a sociedade, tanto que fazem parte da construção da luta feminista e da conquista em positivar a violência doméstica e familiar contra mulher como crime, com a Lei Maria da Penha. A história da LMP e de diversos direitos da mulher surgiram com o apoio de movimentos feministas e de ONGS, já que o Estado se recusava a adotar uma posição de desenvolvimento dos direitos sociais. Por isso, é certo falar da relevância dessas instituições, porém também é inegável a posição negacionista do Estado em adotar posições efetivas para o cumprimento de políticas públicas.

É nesse sentido que Mirla Cisne e Telma Gurgel, posicionaram-se no artigo “Feminismo, Estado e políticas públicas: desafios em tempos neoliberais para a autonomia das mulheres”, como segue:

Neste contexto, verificamos a construção de uma agenda de gênero que muitas vezes se desenvolve mediante ações governamentais pontuais e focalizadas, conforme o receituário neoliberal. Por outro lado, por meio de projetos e convênios pontuais, as ONGs passam a suprir necessidades não realizadas no campo das políticas de governo, porém de igual maneira, contribuem com a fragilidade do princípio de universalidade nas políticas públicas. (GURGEL; CISNE, 2008, p. 93)

O Estado do Pará é um dos poucos que aderiu ao enfrentamento à violência doméstica de forma efetiva e integral, criando a Fundação ParáPaz e o projeto Pró-Mulher Pará, como política pública e programa governamental que conta com ouvidoria, ações de proteção, repressão qualificada e orientação. Por isso, ainda há esperança quanto ao futuro do Brasil para que ocorram melhorias e haja mais atenção às políticas públicas e instituições que atuam no enfrentamento da VDM, tendo em vista que já existem parâmetros para baseamento.

4.2 A FUNDAÇÃO PARÁPAZ E SUA RELAÇÃO COM A LEI MARIA DA PENHA

Conforme pesquisa publicada em 2023 pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), os números registrados de violência contra as mulheres demonstram que nos municípios paraenses onde existe maior arrecadação CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários, Canaã dos Carajás, Marabá e Parauapebas, também são os que mais agredem mulheres. Sendo assim, questiona-se a aplicação dos recursos referidos na redução das desigualdades, especialmente a de gênero (ALVES et al., 2023).

Nota-se que apesar de uma alta arrecadação por parte desses municípios, que possui um quadro de profissionais graduados e especializados, não há um controle da VDM e muito menos um financiamento de políticas públicas que visem diminuir o índice de violência. Dessas cidades, apenas Marabá e Parauapebas possuem um núcleo da Fundação ParáPaz, ficando Canaã dos Carajás sem, uma cidade que tem aumentando em número de pessoas e em proporção territorial, sendo a que mais arrecada CFEM.

Não exatamente pelas razões acima, mas articulando contra o quadro negativo supramencionado, o Estado do Pará se qualificou, pensando em como responder a essas questões de forma prática, criando a Fundação ParáPaz, vinculada à Casa Civil, como um programa de governo, por meio do Decreto nº 1.046/2004, anterior à Lei 11.340/2006, tendo como intenção difundir a Cultura da Paz no estado. A Fundação desempenha funções fundamentais, incluindo a coordenação de serviços integrados para atender crianças, adolescentes e mulheres vítimas de violência, bem como realizar ações itinerantes de cidadania, buscando um atendimento abrangente nas esferas de proteção, promoção e defesa social (PARÁ, 2023).

Surgiu trazendo programas como a ParáPaz Mulher, com atendimento psicossocial para as mulheres em situação de violência, no momento da denúncia. Além de projetos como o “Entre Elas” que fornece cursos de capacitação às mulheres, para que elas possam ter a real possibilidade de saírem da situação de dependência financeira que têm de seus agressores. Assim, mostrou-se como uma forma de combater o que não é solucionado pela legislação e como um exemplo de solução para diversas das problemáticas apresentadas (PARÁ, 2023).

O Governo do Pará buscou através da criação do programa, integrar e alinhar as políticas voltadas para a infância e juventude, visando maior eficácia e otimização dos recursos públicos. Sua criação pressupôs a situação regional e a colaboração entre o programa e entidades governamentais e não governamentais, com o propósito de fortalecer as ações das políticas públicas na região (PARÁ, 2023).

Em 2013, através da Lei nº 7.773, sancionada em 23 de dezembro de 2013 o programa transformou-se em Política de Estado, então o Pará passou a institucionalizar e disseminar a

"Cultura de Paz" e a "Não Violência" como ações de política pública, sendo a gestão do Pro Paz composta por um Comitê Gestor, que reúne membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e da Universidade Federal do Pará (UFPA). Em seguida, no ano de 2015, a ParáPaz se tornou uma Fundação, criada pela Lei Estadual nº 8.097, de 1 de janeiro de 2015, adquirindo o status de uma instituição da Administração Direta, conforme informado no art. 1º da Lei:

Art. 1º Fica instituída a Fundação PROPAZ, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Gabinete do Governador, com a finalidade de formular, coordenar, implementar, fomentar, articular, alinhar e integrar as políticas públicas para a infância, adolescência e juventude, e as pessoas em situação de vulnerabilidade social, visando contribuir para a prevenção, redução e solução dos conflitos sociais, através da inclusão social e da disseminação da cultura de paz no Estado do Pará (PARÁ, 2015).

Já em 2019, a Assembleia Legislativa do Pará sancionou a Lei 8.898, que alterou o nome da Fundação Propaz para ParáPaz, senão vejamos o artigo 1º da Lei: “a Fundação PROPAZ, instituída pela Lei Estadual nº 8.097, de 1º de janeiro de 2015, passa a denominar-se Fundação ParáPaz”.

Desse modo, é importante observar as missões da Fundação ParáPaz em formular, coordenar, implementar, fomentar, articular, alinhar e integrar políticas públicas para a infância, adolescência e juventude. Além de que garante atenção às mulheres em situação de violência, colocando um foco especial na ajuda às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, a Fundação tem como objetivo desempenhar um papel crucial na prevenção, redução e resolução de conflitos sociais, promovendo ativamente a inclusão e a propagação de uma mentalidade voltada para a "Cultura de Paz" em todo o Estado do Pará.

Ocorre que o Estado do Pará desde antes da sanção da Lei Maria da Penha, vinha preparando-se pra proteger e prevenir as mulheres de tornarem-se vítimas dos casos de violência em contexto de VDM, sendo que em 1985 foi registrada a criação da primeira delegacia especializada no atendimento à mulher em Belém. Depois o Pará aderiu ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres durante o governo de Ana Julia Carepa (2007-2010), o que resultou na criação do I Plano Estadual de Políticas para as Mulheres (I PEPM) com o Centro Maria do Pará. Em 2010, com o novo governador Simão Jatene, o programa foi substituído por uma nova proposta o Pro Paz Mulher/DEAM66.

A Pro Paz Mulher, agora ParáPaz Mulher, manteve a mesma metodologia do Centro Maria do Pará, com um atendimento multidisciplinar e cooperação com outras partes da rede de assistência, incluindo psicólogas, assistentes sociais, delegadas e defensoras públicas.

O que se nota é que essa Fundação surge em consonância ao disposto na LMP de como deve ser realizado o atendimento às mulheres em situação de VDM e de acordo com a Norma Técnica de Padronização das DEAMs. Por esse motivo, a instituição, normalmente, insere um polo da ParáPaz Mulher integrado à uma DEAM, para que o atendimento seja feito tanto pela Delegacia (atendimento jurídico e perícia), como pela Assistência social (psicólogos e enfermeiros). A ofendida, no caso, poderá ter apoio psicológico que precisa nessa situação e/ou jurídico, sendo orientada a registrar um Boletim de Ocorrência se sentir ser necessário. Por isso, há casos que poderão não ter o registro, somente o atendimento.

Nesse contexto, a Lei Maria da Pena estabelece diretrizes para o atendimento às mulheres vítimas de Violência Doméstica e Familiar (VDF). Ela enfatiza a necessidade de políticas públicas que envolvam ações coordenadas entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações não-governamentais, conforme estipulado no artigo 8º. A legislação destaca ainda a importância da integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e setores como segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (inciso I). Além disso, a Lei Maria da Pena ressalta a melhoria do atendimento policial especializado para mulheres, especialmente nas Delegacias de Atendimento à Mulher (inciso IV), entre outras medidas.

No artigo 35º da respectiva Lei, fala-se sobre os tipos de atendimento que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, chamando atenção para os centros de atendimento integral e multidisciplinar (Inciso I); casas-abrigos (inciso II); delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados (Inciso III); programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar (inciso IV); e centros de educação e de reabilitação para os agressores (inciso V).

Portanto, observa-se que a Fundação ParáPaz no atendimento às mulheres, busca seguir diretrizes e disposições conforme coloca na Lei, de forma que foi criada com o objetivo de fornecer um atendimento integral e multidisciplinar, oferecendo apoio psicológico, de saúde e jurídico, além de cuidar das casas-abrigos disponibilizadas à proteção das ofendidas e contar com campanhas e programas que informem sobre a VDM e disponibilizem algum tipo de resultado que venha ser possível a retirada da vítima da situação de violência que esteja passando, como o Entre Elas, anteriormente citado.

4.3 PRÊMIOS RECEBIDOS INTERNACIONALMENTE

Conforme retirado do site da Fundação, durante o 13º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em 2015, realizado na capital do Catar, Doha, o ParáPaz (antigo Propaz) foi citado como um exemplo de combate à violência, conforme segue:

Oferece uma perspectiva de prevenção de espectro amplo, indo além de uma visão repressiva, propondo ações que dão maior ênfase em aspectos como a abertura de oportunidades para a população e acesso a serviços de saúde, educação em espaços mais adequados para o desenvolvimento de um tecido social mais apropriado para a prevenção da violência, ao mesmo tempo em que se reforçam ações dirigidas para o fomento de uma cultura de paz, medida que se ganha cada vez mais espaço no conjunto das estratégias preventivas (PARÁ, 2015).

A Fundação foi mencionada como um modelo exemplar pela Organização das Nações Unidas (ONU). De acordo com o Relatório do Comitê Permanente da América Latina para Prevenção do Delito (COPLAD, 2015) do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas (Ilanud), o programa foi reconhecido como um exemplo notável pelo atendimento especializado prestado às mulheres vítimas de violência pelo ParáPaz Integrado. O congresso destacou que o projeto desempenha um papel crucial na proteção dos direitos das crianças, adolescentes e mulheres na região amazônica.

4.4 PARÁPAZ E O SEU IMPACTO POSITIVO NO PARÁ

A Fundação ParáPaz possui um protocolo de acolhimento e atendimento direcionado às mulheres vitimadas pela violência que se divide em três níveis, conforme Oliveira e Barros (2020):

1. implementação de campanhas de divulgação para acesso à informação, prevenção e conscientização sobre a violência;
2. provisão de tratamento de saúde multidisciplinar para mulheres vítimas de violência, abrangendo casos de agressão física e psicológica. Inclui atendimento pericial, apoio físico e policial, bem como avaliação de risco e medidas de proteção à vida (FRIDA);
3. engloba os serviços oferecidos no nível secundário, além da integração com a rede socioassistencial. Prevê o encaminhamento das vítimas para serviços de abrigo, desde que estejam em situação de ameaça e risco iminente de morte.

Conforme estabelecido pela Lei Maria da Penha de 2006, a União, Distrito Federal, Estados e Municípios têm a competência de criar e promover serviços especializados, incluindo centros de atendimento integral e multidisciplinar destinados a mulheres em situação de violência doméstica, assim como seus dependentes. Os Centros de Referência de Atendimento

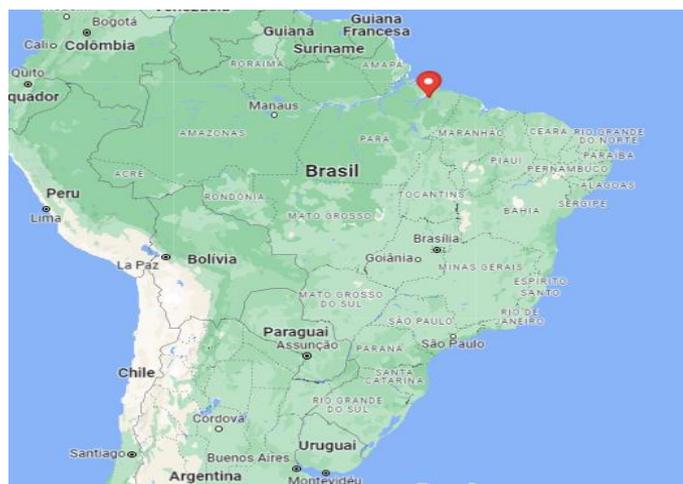
à Mulher em Situação de Violência destacam-se como componentes essenciais no programa de prevenção e combate à violência contra a mulher. Sua atuação específica é interromper o ciclo de violência e promover a cidadania por meio de ações abrangentes e atendimento interdisciplinar (OLIVEIRA, BARROS, 2020).

De acordo com Oliveira e Barros (2020), esses centros atuam como espaços cruciais de acolhimento, oferecendo suporte psicológico, assistência social, orientação jurídica e encaminhamento para mulheres em situação de violência. O objetivo principal desses serviços é facilitar a superação da violência, fortalecer as mulheres e contribuir para a restauração de sua cidadania, conforme delineado na Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência de 2006. É fundamental ressaltar a responsabilidade desses centros como mediadores entre instituições e serviços governamentais e não governamentais que formam a rede de atendimento.

Atualmente, a ParáPaz possui sede em Belém, porém seu trabalho está espalhado pelo Pará nos municípios de Ananindeua, Icoaraci, Marituba, Altamira, Bragança, Breves, Marabá, Paragominas, Santarém, Tucuruí, Parauapebas, Santa Maria e Vigia. Sua atuação é conjunta com as Delegacias Especializadas no Atendimento à Criança e Adolescente (DEACAs) e as Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos da Mulher (DEAMs) (PARÁ, 2023b).

A Figura 2 mostra a sede da Fundação ParáPaz e a sua localização no país:

Figura 2 – A sede da Fundação ParáPaz e a sua localização no Brasil



Fonte: Google Maps (2023).

Com o objetivo de identificar dados que deem credibilidade ao tema exposto, foi realizada uma análise de relatórios de gestão anuais disponibilizados no site da Fundação ParáPaz² com relação aos anos 2019, 2020, 2021 e 2022. Além disso, buscou-se evidenciar os

municípios onde existem maior arrecadação de CFEM: Marabá, Parauapebas e Canaã dos Carajás.

Tabela 7 – Quantitativo de atendimentos ao ano à mulher vítima de violência das unidades integradas da Fundação ParáPaz

Atendimento à mulher vítima de violência						
Ano	Marabá	Parauapebas	Canaã	Demais Regiões	Crianças e Adolescentes	Total
2019	637	x	-	x	Não	8316
2020	166	114	-	x	Não	8252
2021	x	x	-	x	Sim	19540
2022	193	974	-	x	Sim	10160

Fonte: ParáPaz (2019, 2020, 2021, 2022). Elaborado pela Autora.

Como observado através da tabela, o município de Marabá teve um alto índice de atendimentos à mulher vítima de violência no ano de 2019, compondo 637, sem contar os meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro que não tiveram dados expostos. Em 2020 a quantidade de atendimentos diminuiu para 166, sendo que neste ano não foram contabilizados os meses de fevereiro, março e abril, tendo em vista o período de início da Pandemia de Covid-19³.

No relatório referente ao ano de 2021 não há dados específicos, apenas há a informação que neste ano foram realizados 19.540 atendimentos às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência em relação a todos os polos da Fundação no Estado do Pará. Enquanto em 2022 observa-se que foram atendidas 193 mulheres em Marabá.

Em Parauapebas, no que tange aos dados, observa-se maior omissão quanto aos dados, obtêm-se que no ano de 2019 não há registros específicos de quantidade de atendimentos, enquanto em 2020 foram registrados 114, não sendo contabilizado o mês de dezembro. Há também omissão quanto aos dados referentes ao ano de 2021. Entretanto, no ano de 2022 há um alto índice de atendimentos, sendo estes, 974.

Quanto à Canaã dos Carajás, não foi possível obter dados, tendo em vista que a cidade não possui um polo de unidade da Fundação ParáPaz.

Tabela 8 – Meta realizada por ano da Ação Empoderamento e Autonomia Financeira para Mulheres ao ano

Empoderamento e autonomia financeira para mulheres					
Ano	Marabá	Parauapebas	Canaã	Demais Regiões	Total
2019	x	x	-	X	x
2020	x	x	-	X	1000+
2021	x	x	-	X	2264
2022	x	x	-	X	866

Fonte: ParaPáz (2019, 2020, 2021, 2022). Elaborado pela Autora.

Sabe-se que a Fundação ParáPaz possui ações que mobilizam as mulheres para que alcancem sua autonomia financeira, para que assim não dependam de outras pessoas, seus agressores nesse caso, e que consigam se libertar da situação de violência que perpassa em suas vidas. Um desses projetos é o “Entre Elas” que, infelizmente, não tem dados coletados e informados nos relatórios de gestão da fundação, apenas dados referentes ao projeto “Empoderamento e autonomia financeira para mulheres” que fornece cursos, oficinas, palestras, oferta de testes de doenças e agendamentos de consultas.

Assim, conforme tabela anexada acima, observou-se omissão de dados quanto ao ano de 2019, mais de 1000 atendimentos no ano de 2020, 2.264 registros de atendimentos em 2021 e 866 em 2022, todos contabilizados em totalidade e em referência aos 13 polos da Fundação ParáPaz no Estado do Pará, nas regiões de Guajará, Carajás, Marajó e Rio Caeté.

É notável que há certa omissão quanto aos dados referentes a esses projetos e que há a falta de implantação da Fundação em outras cidades, como Canaã dos Carajás, mas tendo em vistas os aspectos regionais de alto índice de violência às mulheres, evidencia-se um impacto positivo devido a totalidade de atendimentos obtidos por todo o Estado do Pará, que possui 144 municípios e somente 13 polos. Claro que há ações realizadas também em outros municípios que não têm acesso a uma das unidades, mas é de suma importância que isso se estenda aos outros.

São os dados que conversam com o tema abordado no texto e mostram o quanto a Fundação vem fazendo pelo Estado do Pará, mesmo que em menor grau. O último ano de registro (2022) foi o que melhor contabilizou tais diferenças, pois destaca um alto índice de atendimentos feitos às mulheres vítimas de violência (974) em Parauapebas, que é o município que mais arrecada CFEM em relação a Marabá que arrecada menos e teve um baixo índice de atendimentos (193).

Portanto, os dados apresentados no decorrer do texto, apesar de relativamente omissos, deixam em evidência a diferença feita pela Fundação ParáPaz ao atender às mulheres vítimas de violência e impactar com os resultados demonstrados. Ainda que nem todos os municípios sejam beneficiados pela instituição, pode-se sugerir que se alcançados fossem, trariam uma realidade que tem sido omitida para o restante da população e protegeriam um número significativo de mulheres, crianças e adolescentes.

A Tabela 9 mostra a avaliação de desempenho de duas ações da ParáPaz realizadas especificamente para mulheres:

Tabela 9 – Avaliação de Desempenho do Programa Cidadania, Justiça e Direitos Humanos

AÇÃO	Produto	Execução Orçamentária/Financeira				
		Meta Prevista PPA	Meta Realizada 2022	Dotação Inicial	Dotação Real	Despesa Realizada
Atendimento Integrado de Mulheres, Crianças e Adolescentes em Situação de Violência	Pessoa Atendida	9.460	10.160	1.432.670,00	6.113.300,00	3.993.730,00
Empoderamento e Autonomia Financeira para Mulheres	Mulher Atendida	630	866	74.000,00	200.000,00	186.780,00

Fonte: Pará, 2022. Elaborada pela Autora.

A Fundação ParáPaz se mostra como um reforço das políticas públicas para conter a violência contra a mulher de forma desvinculada à Lei Maria da Penha. O aparato legislativo conta com uma rede de proteção bastante rica, porém, quando a realidade é enfrentada, percebe-se um longo caminho de luta no que diz respeito à igualdade de gênero. Dessa forma, a Fundação torna-se um instrumento de aceleração que visa, de acordo com as especificidades locais e regionais, promover os direitos humanos de mulheres paraenses, sendo mais que justo replicar a fundação nos outros Estados.

4.5 PROGRAMA MULHER VIVER SEM VIOLÊNCIA – DECRETO Nº 11.431/23

Em 08 de março de 2023, no dia em que se celebra o dia das mulheres, o atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou o Decreto nº 11.431 com o objetivo de instituir o Programa Mulher Viver sem Violência. Esse programa foi criado para proteger mulheres em situações de risco e combater a violência de gênero, oferecendo uma ampla gama de serviços públicos especializados em áreas como saúde, segurança pública, justiça, assistência social e independência financeira. Ademais, busca garantir o acesso das mulheres a esses serviços e prevenir a violência de gênero.

O projeto vinculado ao decreto representa um avanço importante na luta contra a violência de gênero e na proteção das mulheres em situações de risco. Além disso, se mostra como uma extensão do que já vem sendo feito no Estado do Pará pela Fundação ParáPaz, devendo-se entender-se por todo o território brasileiro, passando a abarcar não só as mulheres paraenses, mas todas as mulheres do país. Por isso, segue o artigo 1º do respectivo decreto:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mulher Viver sem Violência, com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira (BRASIL, 2023).

Dessa forma, de acordo com o artigo 2º, o programa estabelece diretrizes que incluem a integração dos serviços já disponíveis para mulheres em situação de Violência Doméstica e Familiar (inciso I), uma abordagem transversal de gênero, raça e etnia nas políticas públicas (inciso II), a corresponsabilidade entre os entes federativos (inciso III), o estímulo à autonomia e igualdade de direitos das mulheres (inciso IV), a promoção de atendimento humanizado e abrangente (inciso V), a oferta de transporte para facilitar o acesso aos serviços disponíveis (inciso VI) e o respaldo para garantir e promover os direitos das mulheres (inciso VII).

O Programa será executado predominantemente por meio das seguintes iniciativas: estabelecimento de unidades da Casa da Mulher Brasileira, que serão espaços públicos concentrando serviços especializados e multidisciplinares para o atendimento de mulheres em situação de violência, conforme orientações do Ministério das Mulheres (art. 3º, EU); reformulação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 (art. 3º, II); aprimoramento, integração e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual, com foco na não revitimização (art. 3º, III); implementação de unidades móveis para atendimento e orientação a mulheres em situação de violência em locais sem serviços especializados ou de difícil acesso (art. 3º, IV); ampliação e fortalecimento de medidas de prevenção e enfrentamento ao feminicídio (art. 3º, V); e promoção de ações educativas e campanhas contínuas para conscientização sobre o combate a todas as formas de violência contra as mulheres (art. 3º, VI).

É certo dizer que com o programa traz políticas semelhantes ao que já vem sendo feito pela Fundação ParáPaz e que haverá um leque maior de ampliação de fortalecimento das medidas de proteção e enfrentamento à VDM, podendo obter mais excelência que a Fundação. Sendo assim, é possível que em breve, tenha-se em todo o território brasileiro mais ferramentas de proteção e promoção das mulheres vítimas de violência, de forma que a LMP seja fortalecida e passe a ter mais eficiência no que tange às medidas oferecidas.

CONCLUSÃO

Maria da Penha Maia Fernandes quando buscou justiça para o seu caso pessoal, efetivou direitos para todas as outras mulheres (FERNANDES, 2012). Porém, mesmo com o advento da Lei Maria da Penha, é possível verificar que mulheres ainda sofrem violações de toda ordem apenas por conta do gênero, com diversos problemas quanto à efetivação da eficiência das medidas protetivas e dos mecanismos de proteção oferecidos pela Lei. Inclusive, conforme Alves et al. (2023), é possível verificar que existem especificidades locais que podem corroborar para a intensificação deste cenário.

Ocorre que, as medidas protetivas, apesar de serem concedidas e aplicadas, quando colocadas em vista com a realidade não possuem um devido funcionamento, tendo em vista que conforme os dados apresentados, ainda há muitos casos de agressões, violações e atentados à vida do gênero feminino, principalmente, pela falta de eficiência demonstrada através de dados estatísticos e tabelas.

Nesse sentido que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Fórum Nacional de Segurança Pública trouxeram dados pertinentes colocados em pauta durante o trabalho, demonstrando a ineficácia das medidas protetivas tendo em vista o aumento de feminicídios no país e uma porcentagem de 10-15% de medidas que são concedidas. Desse modo, já há diversas fontes que norteiam a necessidade de financiamento de políticas públicas que protejam e cuidem das mulheres de forma efetiva.

É nesse sentido, que Claudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Fabiano Porto Francisco posicionaram-se em seu artigo “Feminicídio: uma análise da violência de gênero no Brasil”, publicado pela Revista dos Tribunais, conforme segue:

Apesar do grande avanço, não é possível crer que no novo diploma legal, por si só, fará desaparecer o problema da desigualdade instalada na sociedade brasileira, que continua a subjugar as mulheres e a infringir seus direitos em todos os níveis. Para mudar essa triste realidade é necessário que o Poder Público introduza medidas efetivas de erradicação da violência e do feminicídio, para que se dê um basta no extermínio de mulheres pelo simples fato de serem mulheres (VIEGAS; FRANCISCO, 2019, p. 21).

Portanto, nota-se que o sistema é falho, de fato ainda há muitas melhorias a serem feitas na defesa das mulheres, principalmente, diante de um cenário que vem demonstrando um aumento da violência contra elas, pois as medidas adotadas até então não são suficientemente efetivas, o que exige um maior esforço por parte do Estado para mudar esse cenário.

A partir disso, foi possível trazer uma análise acerca da Fundação ParáPaz como um mecanismo regional de combate à violência contra a mulher. Mesmo com a sua criação anterior à Lei 11.340/2006, seu funcionamento se dá como um apoio à mesma, embora funcione de forma autônoma. Diante disso, é interessante estudar o seu funcionamento, uma vez que pode se adequar às características de onde encontra-se instituída, de forma a alcançar maior efetividade das políticas públicas estaduais voltadas para a redução e extinção da violência de gênero.

Portanto, os dados apresentados no decorrer do texto, apesar de relativamente omissos, deixam em evidência a diferença feita pela Fundação ParáPaz ao atender às mulheres vítimas de violência e impactar com os resultados demonstrados. Ainda que nem todos os municípios sejam beneficiados pela instituição, pode-se sugerir que se alcançados fossem, trariam uma realidade que tem sido omitida para o restante da população e protegeriam um número significativo de mulheres, crianças e adolescentes.

A Fundação ParáPaz se mostra como um reforço das políticas públicas para conter a violência contra a mulher de forma desvinculada à Lei Maria da Penha. O aparato legislativo conta com uma rede de proteção bastante rica, porém, quando a realidade é enfrentada, percebe-se um longo caminho de luta no que diz respeito à igualdade de gênero. Dessa forma, a Fundação torna-se um instrumento de aceleração que visa, de acordo com as especificidades locais e regionais, promover os direitos humanos de mulheres paraenses.

É nesse sentido que o Presidente Luiz Lula Inácio da Silva, assinou em 08 de março de 2023, o Decreto de nº 11.431, que institui o Programa Mulher Viver sem Violência, que poderá devidamente trazer políticas semelhantes ao que já vem sendo feito pela Fundação ParáPaz para todo o território brasileiro, pois como fora discutido, o programa da a instituição conversa de forma positiva com os objetivos e diretrizes da legislação em questão. Sendo assim, é possível que em breve, tenha-se mais ferramentas de proteção e promoção das mulheres vítimas de violência de forma integral e multidisciplinar.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

ALVES, Alice Margarida. et al. **Violências de gênero em contextos de exploração mineral: o caso do sudeste do Pará. Mulheres amazônidas**. Informativo nº 2 de 2023. Brasília: Inesc – Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2023.

BEIRAS, Adriano. et al. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Dados eletrônicos. - Florianópolis : CEJUR, 2021. Disponível em: <https://ovm.aleesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/grupo-reflexivo.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**: ano 2022. Brasília: CNJ, 2023.

_____. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

BRASIL. Defensoria Pública. **Pesquisa nacional**. 2023b. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

_____. **Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023**. Institui o Programa Mulher Viver sem Violência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11431.htm. Acesso em: 6 nov. 2023.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

_____. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial .. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

_____. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. **Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: Política Nacional**. 1. ed. Brasília: Caco Bisol Produção Gráfica, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-

[mulheres#:~:text=A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Enfrentamento,viol%C3%A4ncia%2C%20conforme%20normas%20e%20instrumentos](#). Acesso em: 10 jun. 2023.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório anual 2000. **Relatório n° 54/01***. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Sistema de Petições e Casos**. 2022. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria Da Penha Na Justiça: A Efetividade Da Lei 11.340/2006 de Combate À Violência Doméstica E Familiar Contra a Mulher**. São Paulo, Revista Dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi: posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023.

JUSBRASIL. **Busca de Jurisprudências**. 2023. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1473961621/inteiro-teor-1473961657>. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1473961621/inteiro-teor-1473961657>. Acesso em: 10 ago. 2023.

JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - **RECURSO ESPECIAL: REsp 1892549 MT 2020/0221073-0**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1257132220?s=paid&_gl=1*1kfkafh*_ga*M TIwMjM0ODc2My4xNjc5NjA4OTU1*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY5ODQzMzAyOS4xNC4xLjE2OTg0MzMzOTguNTQuMC4w. Acesso em: 25 out. 2023.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine; LISBOA, Teresa Kleba. As intervenções com autores de violência doméstica e familiar no Brasil e suas relações com a Lei Maria da Penha . **Cadernos Pagu**, n. 61, p. e216119, 2021.

PARÁ. Agência Pará. **ONG inglesa United Society visita polo do Pro Paz nos Bairros UFPA**. 2015. Disponível em: <https://www.agenciapara.com.br/noticia/10504/ong-inglesa-united-society-visita-polo-do-pro-paz-nos-bairros-ufpa>. Acesso em: 12 nov. 2023.

_____. Fundação ParáPaz. **Fundação ParáPaz, proporcionando melhor qualidade de vida à população**. 2023. Disponível em: <http://www.parapaz.pa.gov.br/pt-br/content/funda%C3%A7%C3%A3o-par%C3%A1-paz-proporcionando-melhor-qualidade-de-vida-%C3%A0-popula%C3%A7%C3%A3o#:~:text=Foi%20estabelecido%20por%20meio%20do,e%20otimizaz%C3%A7%C3%A3o%20dos%20recursos%20p%C3%BAblicos>. Acesso em: 12 jul. 2023.

_____. Fundação ParáPaz. **Endereços das Unidades ParáPaz**. 2023. Disponível em: <http://www.parapaz.pa.gov.br/pt-br/content/endere%C3%A7os-das-unidades-par%C3%A1-paz>. Acesso em: 12 nov. 2023.

_____. Fundação ParáPaz. **Relatório Anual**. 2022. Disponível em: http://www.parapaz.pa.gov.br/sites/default/files/relatorio_de_gestao_2022_-_fundacao_parapaz.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

OLIVEIRA, Anna Gabriella Martins; BARROS, Jones Nogueira. Políticas públicas para o acolhimento da mulher vítima de violência doméstica: avanços e desafios. **Colóquio Organizações, Desenvolvimento e Sustentabilidade**. 2020. Disponível em: <http://revistas.unama.br/index.php/coloquio/article/view/2268/pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Editora Saraiva, 2023.

RAMIREZ, Carla. **As políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher em Belém (PA): entre o desejo e o imprevisto**. Orientador: Josep Pont Vidal. 2021. 136 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento do Desenvolvimento) - Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br:8080/jspui/handle/2011/14502>. Acesso em: 03 nov. 2023.

RODRIGUES, Léo. **Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher**. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>. Acesso em jun. 2023.

SABADELL, Ana Lucia. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. **Revista dos Tribunais**. vol. 840/2005. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Projeto_Semear/GP/Material_de_apoio/4_Ciclo/PERSPECTIVAS_JUSSOCIOLOGICAS_DA_VIOLENCIA_DOMESTICA_EFETIVA_TUTELA_DE_DIREITOS_FUNDAMENTAIS_E_OU_REPRESSAO_PENAL.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, L. D. M. L. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Thomson Reuters**, online, v. 27, n. 153, p. 173-206, mar./2019. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/46662>. Acesso em: 10 ago. 2023.

SILVA, Tatiana Mareto; KROHLING, Aloísio. **Acesso à Justiça para Mulheres em Situação de Violência Análise da Atuação da Delegacia da Mulher à Luz da Justiça Social Pautada na Ética da Alteridade e na Responsabilidade**. Editora Unijuí. ISSN 2317-5389. Ano 7, nº 13 • Jan./Jun. 2019.

TELES, Paula do Nascimento Barros González. Lei Maria da Penha – Uma História de Vanguarda. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 14. *In: Capacitação em gênero: acesso à justiça e violência contra as mulheres*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; FRANCISCO, Fabiano Porto. Femicídio: uma análise da violência de gênero no Brasil. **Thomson reuters**, online, v. 108, n. 999, p. 369-404, jan./2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/129007>. Acesso em: 27 out. 2023.